

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**HERANÇA DIGITAL: O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO E OS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**RAQUEL ANGELINI PALAZZINI BASTOS GOMES**

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

**RAQUEL ANGELINI PALAZZINI BASTOS GOMES**

**HERANÇA DIGITAL: O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO E OS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, sob a orientação do Professor Me. Filipe  
José Medon Affonso.

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

### CIP - Catalogação na Publicação

GG633h Gomes, Raquel Angelini Palazzini Bastos  
HERANÇA DIGITAL: O CONFLITO ENTRE O DIREITO À  
SUCESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE / Raquel  
Angelini Palazzini Bastos Gomes. -- Rio de Janeiro,  
2021.  
70 f.

Orientador: Filipe José Medon Affonso.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Herança Digital . 2. Bens digitais . 3.  
Direito das sucessões . I. Affonso, Filipe José  
Medon, orient. II. Título.

**RAQUEL ANGELINI PALAZZINI BASTOS GOMES**

**HERANÇA DIGITAL: O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO E OS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, sob a orientação do Professor Me. Filipe  
José Medon Affonso.

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

Filipe José Medon Affonso (UFRJ)

**Orientador**

---

Cíntia Muniz de Souza Konder (UFRJ)

**Membro da Banca**

---

Milena Donato Oliva (UERJ)

**Membro da Banca**

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a transmissibilidade do acervo digital, decorrente da morte de seu titular, nas principais redes sociais, apresentando as duas correntes acerca do tema e suas implicações práticas. Busca-se examinar, a partir da doutrina e do direito sucessório, qual o tratamento deve ser dispensado aos bens digitais, questionando-se sobre a possibilidade de serem objeto de sucessão hereditária. Abordar-se-á também quais as possibilidades e limites para a exploração dos perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros sob o olhar dos direitos da personalidade, além da possibilidade da transmissão dos bens digitais na esfera do direito do consumidor, com a finalidade de proteção ao usuário. O trabalho, fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise documental, identificou que ainda não há legislação específica que verse sobre a herança digital, e nem mesmo o judiciário acompanha as mudanças da sociedade, visto que suas decisões ainda não encontram bases sólidas. Contudo, há práticas disponíveis para a garantia da hereditariedade dos bens digitais.

**Palavras-chave:** Acervo Digital; Direitos Da Personalidade; Direito Sucessório; Herança Digital.

## **ABSTRACT**

The present article aims to delve into the destination of the digital collection due to the death of its holder, in the main social networks, introducing the two doctrinaire discussions about the theme and its practical implications. It seeks to examine, based on doctrine and inheritance law, what treatment should be given to digital assets, questioning the possibility of being the subject of hereditary succession. It will also address the possibilities and limits for the exploitation of the profiles of deceased people by the heirs from the perspective of personality rights, in addition to the possibility of transmitting the digital collection in the sphere of consumer law, with the purpose of protecting the consumer. The article, based on bibliographic research and documentary analysis, identified that there is still no specific legislation dealing with digital inheritance, and even the judiciary does not follow the changes in society, since the decisions have not yet found solid bases. However, there are practices available to guarantee the inheritance of digital assets.

**Key-words:** Digital Collection; Personality Law; Inheritance Law; Digital Inheritance.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
<b>1. HERANÇA DIGITAL</b> .....	11
1.1. O mundo virtual e o armazenamento digital .....	11
1.2. Conceito e natureza jurídica de bem, herança digital e patrimônio digital .....	14
1.2.1 <i>Classificação dos bens digitais</i> .....	16
1.3. Principais correntes doutrinárias acerca da herança digital .....	18
1.3.1. <i>A teoria da transmissibilidade ou hereditabilidade</i> .....	19
1.3.2. <i>A teoria da intransmissibilidade</i> .....	20
1.3.3 <i>Situações jurídicas patrimoniais e existenciais</i> .....	23
<b>2. COMO SE DÁ A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS</b> .....	26
<b>2.2 A Herança Digital na legislação civil brasileira</b> .....	26
2.2.1 <i>A jurisprudência no Brasil</i> .....	29
2.2.2 <i>A jurisprudência no Direito Comparado</i> .....	32
2.3. O tratamento das informações no Facebook .....	34
2.4. O tratamento das informações no Instagram .....	36
2.5. O tratamento das informações no Google .....	37
2.6. O tratamento das informações no Twitter .....	38
2.7. O tratamento das informações na Apple (iCloud) .....	39
2.8. A vedação contratual à intransmissibilidade do acervo digital nos Termos de Uso das plataformas à luz do Código Civil .....	40
2.5.1 <i>A proteção ao consumidor contra as cláusulas abusivas das plataformas digitais</i> .....	42
<b>3. POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS PERFIS DAS PESSOAS FALECIDAS</b> .....	47
<b>3.1 Os direitos da personalidade</b> .....	47
3.1.1 <i>Conceito e natureza jurídica dos direitos da personalidade</i> .....	47
3.1.2 <i>Características</i> .....	49
3.2. Parâmetros para a sucessão da herança digital .....	51
3.3. O destino das contas das pessoas falecidas .....	53
3.4. Herança digital e os direitos da personalidade após a morte .....	55
3.5. Planejamento sucessório nas redes sociais .....	58
CONCLUSÃO .....	61
REFERÊNCIAS .....	65

## INTRODUÇÃO

No mundo cada vez mais informatizado e digitalizado, as relações do ser humano tendem a ocorrer, parcial ou exclusivamente, de maneira digital. Todos os indivíduos minimamente conectados deixam, desde pequenos rastros, até informações de valor no mundo virtual. Dessa maneira, muitos conteúdos armazenados em vida na internet, permanecem nela durante a morte do indivíduo. Diante desse cenário, a proposta do presente trabalho é investigar qual será a destinação atribuída a todo esse acervo digital deixado pelas pessoas em vida e se ele é ou não passível de sucessão.

Hoje em dia, por meio de uma conta de rede social, é possível ter acesso não só a fotos, textos, mensagens e comentários, mas também a dados de localização, preferências de publicidades, entre outras possibilidades. Em razão disso, cabe citar o caso no qual os pais de um garoto estadunidense, de 15 anos, Eric Rash, solicitaram ao Facebook o acesso à conta do filho, o qual cometeu suicídio. Os pais queriam mais informações através do acesso à conta do filho para descobrir o que teria se passado. Administrativamente, o acesso foi negado pelo provedor sob o argumento de violação de sua política de privacidade. No entanto, após ingressar com ação judicial, o acesso foi concedido.<sup>1</sup>

Em vista disso, essas informações armazenadas merecem o olhar do direito sucessório, visto que podem possuir valor patrimonial ou mesmo ultrapassar o valor dos bens do mundo analógico em alguns casos. Não menos importante, também é necessário analisar o assunto considerando os direitos da personalidade da pessoa falecida, na medida em que a internet tende a eternizar sua imagem e suas informações.

A transmissão desses bens não é uma questão simples e encontra barreiras na falta de legislação específica e nos contratos que regulam as relações das redes sociais e plataformas digitais com o usuário.

A internet, de fato, remodelou a forma como as relações humanas se dão, ao permitir o compartilhamento de informações em larga escala, de modo que há uma projeção da identidade do indivíduo através das redes. Por meio de redes sociais como Facebook, Whatsapp, Instagram, Youtube e outras várias, as pessoas se conectam umas com as outras em proporções que antes eram inimagináveis e acumulando informação todos os dias. Como aduz Anderson Schreiber, a internet tem permitido a difusão de informações em escalas planetárias.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 28.

<sup>2</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 126.



Nesse contexto, com o advento da sociedade em rede, os usuários tendem a deixar uma série de informações digitais na internet ao longo de sua vida, que são protegidas por login e senhas e reguladas pelos termos contratuais entre as plataformas e o usuário. Contudo, estes termos, em sua maioria, não garantem a propriedade ao contratante do serviço do provedor; e, quando garantem, proíbem a sucessão hereditária destas informações em caso de morte.

Esses bens deixados podem ser dos mais diversos e conter conteúdo econômico, e sua destinação após a morte do proprietário é tema controverso no Brasil e no mundo. Nos Estados Unidos, a discussão ganhou os holofotes quando o ator Bruce Willis quis doar sua biblioteca e sua coleção de discos on-line que guardava em seu iPod para suas herdeiras, e esbarrou na impossibilidade de transferir suas músicas, as quais somavam mais de 40.000 dólares, por conta dos termos de uso da plataforma a qual utilizava.<sup>3</sup>

Este fenômeno torna-se ainda mais acentuado em tempos de pandemia da Covid-19, já que houve imposição de distanciamento social, levando as pessoas a ficarem mais em casa, o que conduziu à super utilização das redes sociais, que acabaram por se tornar, senão o único, o principal meio de comunicação e também da atividade profissional. As faculdades e escolas passaram a ter aula online, com trabalhos entregues por e-mail, os serviços em órgãos públicos também se adequaram ao regime *home office*, o que faz com que, predominantemente, toda informação trocada acabe sendo digital.

Desse modo, nesta digitalização da vida, acontece um efeito de migração da informação física para a digital: hoje em dia, ao tirar uma foto, ela é postada numa rede social ou salva no celular ao invés de ser revelada e guardada. A contratação de serviços ou a compra de produtos pode ser facilmente realizada através de sites e plataformas; fotógrafos compartilham suas fotos através das redes sociais, escritores seus textos, e alguns vendedores ofertam seus produtos somente por sites ou redes sociais. Nessa perspectiva, guardar documentos volumosos em espaços físicos está se tornando algo obsoleto, na medida em que há uma tendência cada vez maior das pessoas em movê-los para o mundo digital, as chamadas nuvens. Nesses locais, são armazenados os mais diversos tipos de informação: declarações, certidões, comprovantes, diplomas, fotos, vídeos etc.

É nesse contexto virtual que a forma de enxergar a morte sofre grandes impactos. A criação de uma identidade digital em alguns casos se destaca da identidade real, de modo a redimensionar a memória e o esquecimento humano, na medida em que os amigos e familiares

---

<sup>3</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões IGNACIO, Laura. **Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital**. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/judicirio-recebe-os-primeiros-processos-sobre-heranca-digital/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

acabam por conviver com o conteúdo que a pessoa falecida criou na internet. A permanência dessas contas de usuários falecidos levanta questionamentos relevantes sobre o tratamento desse conteúdo, na medida em que o usuário que o incluiu já não pode mais geri-lo.<sup>4</sup>

Essa grande virtualização da sociedade tem causado preocupações constantes, a começar pela insuficiência do Direito e do Estado diante dessas novas tecnologias. Diante desse cenário a sociedade precisa definir como lidar com essa nova realidade, de modo a se adotar novos padrões de comportamento, ético e jurídicos<sup>5</sup>, para que os direitos à imagem, privacidade e intimidade alheias não acabem se tornando vulneráveis.

Seguindo essa tendência, é que se busca, no presente trabalho, analisar juridicamente as questões que dizem respeito à este ponto de convergência entre o mundo virtual e o Direito das Sucessões, pautando-se na omissão do legislador brasileiro, que ainda não trataram efetivamente da importância do reconhecimento dos bens digitais e da sua projeção no plano sucessório, estando a legislação sucessória brasileira em descompasso com alguns dos avanços da sociedade tecnológica.

Percebe-se, então, que com as novas tecnologias, há uma enorme facilidade de transmissão da memória do indivíduo, de modo que parece não haver mais nenhum limite para a constituição de um patrimônio virtual, cabendo ao poder judiciário e legislativo não se absterem de regular tal assunto diante das novas situações que desafiam o Direito. Com a mudança de comportamento da sociedade atrelada à modificação da maneira como se guarda a informação, as leis também necessitam de se moldar a este novo cenário, a fim de que se esclareça quais bens digitais poderiam ser arrolados em testamento, e se, na inexistência dele, como se fará essa transmissão.

A partir dessa conjuntura, seria possível o reconhecimento do acervo digital do falecido como também parte da herança a ser transferida para os herdeiros? Os bens digitais também são relevantes juridicamente? Seria razoável transferir todas as informações do falecido aos seus familiares independentemente de qual conteúdo existe? Seria possível que o ordenamento brasileiro admitisse a Herança Digital?

Por ser um tema ainda recente, há ainda muitas indagações e praticamente nenhuma resposta, apesar do judiciário já ter se deparado com conflitos atinentes à matéria, os quais foram solucionados de maneira heterogênea. O tema da transmissão da herança digital é bastante controverso no Brasil. Parte da doutrina, a qual segue a linha defendida pelo Facebook,

---

<sup>4</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181- 197, abr./jun. 2018, p. 184.

<sup>5</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 126.

a qual será abordada mais adiante, sustenta que a conta e conteúdo dos usuários das redes sociais não podem ser transmitidas aos herdeiros, sob pena de invasão de privacidade do falecido e de terceiros, e de violação do sigilo da correspondência e dos dados pessoais.<sup>6</sup>

Para tentar elucidar alguns destes questionamentos, no primeiro capítulo do presente trabalho, abordar-se-á o conceito de herança digital e sua natureza jurídica, bem como as principais correntes acerca do tema. Em sequência, no segundo capítulo, pretende-se dissecar o tema da sucessão dentro das principais plataformas digitais e redes sociais a partir dos seus termos de uso, relacionando-a com a legislação civil e com o código do consumidor. O terceiro e último capítulo apontará os limites para a exploração econômica dos perfis de pessoas falecidas, pautando-se na discussão acerca dos direitos da personalidade.

---

<sup>6</sup> acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, jul-dez, 2018, p. 564-607 e LEAL, Livia. Op. cit., p. 181-197; FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 17 abr. 2021.

## 1. HERANÇA DIGITAL

### 1.1. O mundo virtual e o armazenamento digital

A internet já pode ser considerada como sinônimo de globalização, por ser uma ferramenta que permite que as pessoas dialoguem e interajam trocando informações que vêm de todos os lugares do mundo. Vivemos em uma “sociedade na qual não se conhece mais o conceito de fronteiras, transmutando-se a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia”<sup>7</sup>, sem levar em consideração os espaços geográficos; o que tem feito com que as pessoas esqueçam os espaços urbanos em prol da sociabilidade virtual, como analisa Zygmunt Bauman.<sup>8</sup>

Aplicativos de internet virtualizam as relações pessoais, como ocorre com os aplicativos de relacionamento e as plataformas de compartilhamento de fotos e vídeos, as de aquisição de músicas, filmes, e livros digitais e as de armazenamento de dados nas nuvens, dentre as outras várias que acumulam conteúdos pessoais de cada usuário. No “mundo digital” arquiva-se boa parte dos documentos de pessoas naturais e jurídicas. Litígios no âmbito do Judiciário são iniciados e concluídos em sua maior parte no meio digital, sem que os autos do processo tomem forma física.<sup>9</sup>

O armazenamento em nuvem já está bastante inserido no cotidiano das pessoas. É difícil encontrar quem não se utilize dos serviços do Google Drive, iCloud, One Drive e outros disponíveis. As vantagens em ter um acervo digital, inicialmente, é a segurança de que os documentos nunca vão se perder ou degradarem com o passar do tempo, diferentemente do que ocorre com os documentos físicos. Além disso, podem ser acessados em qualquer local e hora, sendo possível estar em mais de um lugar ao mesmo tempo, necessitando apenas de senha e login para acesso ao servidor onde o conteúdo está armazenado. Porém, ao utilizarem essas ferramentas, os usuários deixam registros (conteúdos) que dizem respeito direta e exclusivamente a sua personalidade e ao seu patrimônio, como fotografias, mensagens, vídeos e áudio de natureza privada, com informações privilegiadas, que compõem um arcabouço patrimonial.

---

<sup>7</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba. SP; Editora Foco Jurídico, 2017, p. 9.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dent-zien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 220.

<sup>9</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Cláusulas abusivas e a transmissão do acervo digital após a morte do seu titular**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336278/clausulas-abusivas-e-a-transmissao-do-acervo-digital-apos-a-morte-do-seu-titular>. Acesso em: 17 abr. 2021.

A Microsoft, em seu site, define o que é o armazenamento em nuvem:

O armazenamento em nuvem é um serviço que permite armazenar dados ao transferi-los pela Internet ou por outra rede a um sistema de armazenamento externo mantido por terceiros. Há centenas de sistemas de armazenamento em nuvem diferentes, por exemplo, aqueles que incluem armazenamento pessoal, armazenando e/ou fazendo backup de emails, fotos, vídeos e outros arquivos pessoais de um indivíduo, e aqueles que permitem que as empresas usem o armazenamento em nuvem como uma solução de backup remoto com suporte comercial para o qual a empresa pode transferir e armazenar de forma segura seus arquivos de dados ou compartilhá-los entre locais.<sup>10</sup>

Esse armazenamento não se limita a bens providos de valor patrimonial, pelo contrário. Na atual sociedade, e mais especificamente quando se vive, nota-se que a maior parte das relações humanas se estabelece através das redes sociais, as quais armazenam bens de valor existencial, como os perfis em redes sociais, os quais são alimentados com conteúdos criados e disponibilizados pelos próprios titulares das contas.

A partir dessa definição, é possível concluir que os bens armazenados na nuvem são mantidos por terceiros, na medida em que é guardado pela empresa, e não pelo próprio indivíduo, como acontece no caso de computadores e *pendrives*. Assim, como o bem não é da pessoa que está guardando, e sim de outrem, que pode escolher qual destino dar à informação mantida na nuvem, dependendo de qual sistema de armazenamento será adotado, é necessário investigar qual será o destino de todo o acervo no caso de morte de seu titular e quais destes bens são passíveis de sucessão digital, principalmente quando o que está guardado possui valor econômico. Há controvérsia sobre a possibilidade de transmissão desses conteúdos aos herdeiros, como afirma Livia Leal: “[u]m dos problemas iniciais a serem enfrentados quanto à transferência das contas e perfis de um usuário para os herdeiros refere-se ao próprio enquadramento jurídico dessas informações”.<sup>11</sup>

Marco Aurélio de Farias Costa Filho ressalta essa nova relação de titularidade entre sujeitos e bens, ao destacar que uma grande parte dos bens deixados pelas gerações presentes e futuras não será tangível: “enquanto discos de vinil, CDs, DVDs, álbuns de fotos e livros foram passados pelas gerações anteriores aos seus herdeiros, o mesmo tipo de conteúdo (...) pode ser deixado pelas gerações seguintes em formato exclusivamente digital”.<sup>12</sup>

O potencial econômico desse acervo digital é inegável. Em pesquisa realizada a pedido da empresa McAfee, de segurança informática, foram entrevistados trezentos e vinte e três

---

<sup>10</sup> O QUE é armazenamento digital. **Microsoft**. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>11</sup> LEAL, Livia Teixeira. Op. cit.

<sup>12</sup> COSTA FILHO, Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2016, p. 187.

consumidores brasileiros sobre o valor financeiro que atribuem aos seus ativos digitais. Naquela ocasião, foram avaliados todos os arquivos digitais que essas pessoas possuem, constatando-se que:

O valor total atribuído pelos brasileiros entrevistados aos arquivos digitais é de R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% dos seus arquivos digitais são insubstituíveis, o que significa que o valor do seu patrimônio insubstituível é de R\$ 90.754,00.<sup>13</sup>

No que tange aos bens e direitos acumulados no mundo analógico, não há dúvidas: eles são transmitidos automaticamente aos herdeiros no momento da morte do titular. Essa é a regra geral prevista no art. 1.784 do Código Civil de 2002<sup>14</sup>, onde se encontra positivado o princípio da sucessão universal e da *saisine*.

O princípio da *saisine* é uma ficção jurídica, a qual autoriza a detenção possessória de bens do *de cuius* pelo herdeiro, seja ele legítimo ou testamentário. Ele, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular.<sup>15</sup> Assim, no momento em que há transmissão da posse e da propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio exatamente como se encontrava quando o *de cuius* faleceu, transmitindo também, além dos ativos, todas as dívidas e ações que existiam à época do falecimento.

Sílvio de Salvo Venosa define a *saisine* como: “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”.<sup>16</sup> Seguindo o mesmo pensamento, Orlando Gomes afirma que: “[a]berta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”<sup>17</sup>

Nesse contexto, a função da *saisine* como regra geral do direito hereditário e como pilar do artigo 1.784 do Código Civil, repousa na defesa e na proteção do patrimônio do falecido até a materialização deste conjunto de bens nas mãos do herdeiro, que é realizada através do inventário.

Por esta razão, uma importante questão a ser discutida é a chamada herança digital, que se caracteriza pelo “acervo digital amealhado durante a vida, no qual estão incluídos os bens

<sup>13</sup> O VALOR dos ativos digitais. McAfee. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf>. Acesso em 20 abr 2021.

<sup>14</sup> Art. 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

<sup>15</sup> SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula “*saisine*” no Direito Sucessório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3443, 4 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156>. Acesso em: 2 maio 2021.

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 29.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 21.

digitais, isto é, tudo aquilo que é fruto das relações virtuais e dos meios tecnológicos, que tenha expressão econômica.”<sup>18</sup> Com o advento de novas práticas sociais, é necessário garantir que os bens que integram o patrimônio digital dos indivíduos seja passível de sucessão pelos seus herdeiros, sejam eles testamentais ou necessários. Afinal, toda mudança social e comportamental necessita ser acompanhada pelo direito, para que as novas relações não fiquem desprotegidas.

Mais do que somente conhecer o conceito de herança digital, é necessário que se compreenda qual a sua natureza jurídica, bem como o que é um bem digital e quais suas classificações, e o que é o patrimônio digital, a fim de realizar uma análise minuciosa acerca dos direitos de deveres relacionados à herança digital.

## 1.2. Conceito e natureza jurídica de bem, herança digital e patrimônio digital

Antes de adentrar no que seria a herança digital, é importante ressaltar o que se entende por “bens”. Tradicionalmente, pode-se considerar como bem a utilidade física material ou imaterial que pode servir de objeto de uma relação jurídica.<sup>19</sup> Segundo Clóvis Beviláqua, “bem é tudo que tem utilidade para a pessoa, seja num sentido econômico, seja por outros interesses”.<sup>20</sup> Destacava ainda o autor que:

Para o direito, bem é uma utilidade, porém, com extensão maior do que a utilidade econômica, porque a economia gira dentro de um círculo determinado por estes três pontos: o trabalho, a terra e o valor; ao passo que o direito tem por objeto interesses, que se realizam dentro desse círculo, e interesse outros, tanto do indivíduo quanto da família e da sociedade.<sup>21</sup>

A consequência disso é que poderiam existir bens com valor econômico ou não, sendo que os primeiros formam o patrimônio da pessoa.

Por outro lado, costuma-se afirmar que bem jurídico é tudo aquilo que tenha utilidade física ou imaterial e que possa ser objeto de direito.<sup>22</sup> Para Nelson Rosenvald, bens jurídicos

---

<sup>18</sup> HOFFMAN, Paulo. **Herança digital**. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/Rcto.aspx?PG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjAxOTM=&filtro=>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>19</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 207.

<sup>20</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955, p. 233 e 234.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 151-152.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2021.

são aqueles que podem servir como objeto de uma relação jurídica.<sup>23</sup> Na maioria das situações, é dada uma importância maior ao viés patrimonial dos bens jurídicos, sejam eles materiais ou imateriais. Já para Fábio Ulhôa Coelho, “[b]em é tudo o que pode ser pecuniariamente estimável, isto é, avaliado em dinheiro, traduzido em quantia monetária.”<sup>24</sup>

De um modo geral, verifica-se que bens jurídicos são objeto do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo.<sup>25</sup>

Sobre a questão da hereditariedade dos bens, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “a herança é o conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos sucessores, por conta de sua morte, para que sejam partilhadas”.<sup>26</sup> Se a herança é o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que compõem o acervo do falecido, é preciso compreender quais elementos se enquadram nesta relação a fim de que sejam incluídos ou não na expectativa sucessória tais bens jurídicos, e se os bens inseridos no patrimônio digital podem ser considerados objetos de uma relação jurídica privada.

O patrimônio digital pode assumir várias formas: patrimônio cultural, intelectual, documental e informações pessoais.<sup>27</sup> Pode ser um texto, um som, uma foto, filmes, livros, etc. Essa construção de acervos digitais pelos sujeitos, muitas vezes não intencional, está participando ativamente na construção de uma herança digital.<sup>28</sup>

Os bens inseridos nesse patrimônio digital podem ser considerados objetos de uma relação privada, visto que possuem as seguintes características<sup>29</sup>: idoneidade para satisfazer um interesse econômico, gestão econômica autônoma e subordinação jurídica ao seu titular.

Nesse enquadramento, quando se discute a natureza jurídica dos conteúdos pessoais deixados na esfera virtual após a morte, que nada mais é que a herança digital, busca-se coletar argumentos que serão essenciais para reconhecer que o patrimônio pertence aos usuários das plataformas e não às plataformas digitais.

---

<sup>23</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. 14 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 264.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 41.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 69.

<sup>27</sup> SOUSA, Ana Claudia. Herança digital post mortem. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 7, n. 19, pp. 49-65, set./dez. 2018.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.



Desta feita, esse patrimônio digital, que consistiria em todos os documentos de origem digital desenvolvidos em um ambiente puramente informatizado, certamente interessa ao direito, pois pode possuir valor econômico.

No mundo digital, consideram-se bens digitais todo o acervo composto virtualmente pelos usuários, sejam eles de caráter pessoal, como os direitos da personalidade, ou de cunho patrimonial, ambos abarcando um extenso conjunto de possibilidades, tais como as contas em redes sociais, os conteúdos guardados na nuvem, aplicativos de mensagens, vídeos, entre outros, que são parte do patrimônio da pessoa.<sup>30</sup>

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico, a depender da relação jurídica a qual se refere<sup>31</sup>.

Os países da *Common Law*, como os Estados Unidos e o Reino Unido, têm definido os bens digitais de forma ampla, incluindo os perfis em redes sociais, e-mail, tweets, dados da nuvem, senhas, e-books, músicas, imagens, entre outras possibilidades.<sup>32</sup> Contudo, é necessário ainda que se compreenda o tipo de classificação que é atribuída a cada bem digital, com o intuito de melhor compreensão acerca das correntes sobre a herança digital.

### 1.2.1 Classificação dos bens digitais

A doutrina<sup>33</sup> classifica os bens digitais em três diferentes esferas<sup>34</sup>: (i) os bens patrimoniais, que são suscetíveis de valoração econômica, como milhas e criptomoedas; (ii) existenciais, relativos à personalidade do usuário, e, assim, insuscetíveis de valoração, como os perfis nas redes sociais, fotos e vídeos em aplicativos que não têm qualquer valor econômico; e os (iii) híbridos, que seriam bens patrimoniais existenciais, que são pessoais, porém monetizados, como os perfis profissionais de blogueiros e contas na plataforma do Youtube.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles de natureza meramente econômica, como os itens pagos em plataformas digitais, os Bitcoins e os NFT's<sup>35</sup>, entre outros conteúdos sem

---

<sup>30</sup> WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação**. Ed. Eletrônica. São Paulo: Irineu Francisco Barreto Junior, 2020.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Op. cit., p. 41.

<sup>32</sup> HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law and technology. *Internacional Review of Law, Computers & Technology*, vol. 31, n. 1, 2017, p. 26-42.

<sup>33</sup> LEAL, Livia Teixeira. Op. cit.

<sup>34</sup> WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação**. Ed. Eletrônica. São Paulo: Irineu Francisco Barreto Junior, 2020.

<sup>35</sup> A sigla significa non-fungible token (em tradução livre, token não fungível) e se trata de um tipo de chave eletrônica criptográfica usada de forma única. O dono de um NFT é proprietário de uma espécie de certificado de propriedade intelectual, o que garante sua autenticidade e unicidade. Em resumo, o NFT é algo que não pode ser

natureza personalíssima ou íntima. Os bens digitais existenciais seriam aqueles de natureza privativa e personalíssima, como os perfis de redes sociais, e-mails, e mensagens trocadas em aplicativos. Por fim, há também os bens de caráter híbrido, que são aqueles que são, ao mesmo tempo, patrimoniais e personalíssimos, como os blogs e contas de pessoas famosas no Instagram e Youtube, que são monetizados através de postagens de natureza pessoal.

O destino desses bens após o falecimento do usuário tem gerado grandes discussões no mundo jurídico mundial, trazendo ao Poder Judiciário diversos questionamentos acerca da transmissibilidade desse patrimônio e da privacidade do usuário e de terceiros que eventualmente estejam de algum modo envolvidos na relação.

A partir desses apontamentos, discute-se sobre a herança digital, que seria o conjunto de bens e direitos típicos do ambiente virtual, transmitido pela eventualidade do falecimento do seu titular.<sup>36</sup> No Brasil, a questão ainda levanta debates e não há legislação específica sobre o tema, como será abordado mais à frente.

É de suma importância que se estabeleça quais são os tipos de bens digitais passíveis de integrar a herança visto que o patrimônio digital das pessoas vem aumentando de maneira expressiva, a um ponto em que se faz necessário preocupar-se com qual será o destino desses bens acumulados ainda em vida, com o falecimento do titular. Nesse sentido, “é importante que não se confunda o conceito de herança digital com a herança tradicional, por abarcar não só a transmissão de bens, mas também o acesso ao conteúdo.”<sup>37</sup> É preciso compreender quais elementos se enquadram nessa relação hereditária a fim de se abonar, ou não, a inclusão destes bens na expectativa sucessória.

A grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa poderem ou não compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos.<sup>38</sup> Existem duas correntes doutrinárias que se dividem em relação a quais bens são ou não merecedores da tutela sucessória do ordenamento jurídico, conforme veremos a seguir.

---

trocado, devido suas especificações individuais, ao contrário de outros criptoativos, como Bitcoin, Ethereum e a maioria das criptomoedas. Em razão disso, esses ativos possuem valores indefinidos. Disponível em: <https://canaltech.com.br/negocios/o-que-e-nft-non-fungible-tokens-180693/>

<sup>36</sup> WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Op. cit.

<sup>37</sup> FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: barreiras e possíveis soluções. In: WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação**. Ed. Eletrônica. São Paulo: Irineu Francisco Barreto Junior, 2020.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 14 abr. 2021.

### 1.3. Principais correntes doutrinárias acerca da herança digital

As discussões acerca do tema da herança digital costumam investigar, inicialmente, a existência ou não de um direito dos herdeiros ao acesso e administração dos diversos tipos de bens digitais que compõem o acervo digital da pessoa falecida.

Nesse sentido, deve-se considerar, na problemática específica dos bens digitais, a necessidade de delimitação de um conceito que permita indicar quais são os bens que podem vir a compor um espólio para fins sucessórios: trata-se de cotejar sua natureza patrimonial (com valor econômico) ou existencial (sem valor econômico), mesmo no caso dos bens incorpóreos.<sup>39</sup>

Dentre os bens virtuais com valor econômico têm-se os nomes de domínio, as contas de comerciantes que operam em sites de vendas virtuais, os dados virtuais de jogos utilizados como trabalho, músicas, e-books, fotos, blogs e textos de quem utiliza destes meios profissionalmente, entre outros. Em relação aos bens digitais sem valor econômico (bens digitais com valor pessoal) pode-se citar fotos e vídeos em aplicativos que não têm qualquer valor econômico, mas que possuem valor sentimental para os familiares do falecido. Até mesmo perfis virtuais em redes sociais podem ter exploração econômica, sendo uma mistura das duas formas.<sup>40</sup>

O termo patrimônio digital abarca todas essas formas. Ele constitui um complexo de bens e relações jurídicas de conteúdo econômico e sem suscetibilidade de análise econômica, que recebem proteção direta ou indireta do ordenamento brasileiro.<sup>41</sup>

Em se tratando de informação, há de se fazer uma análise sobre em quais situações ela seria passível de tutela, conforme elucida Pietro Perlingieri:

A informação em si, como coisa incorpórea, não é sempre e necessariamente relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação (pense-se na privacidade da pessoa), ao lugar ou à relação jurídica na qual os dados informativos estão inseridos ou, ainda, ao sujeito que a conhece e à sua atividade: pense-se no chamado sigilo industrial, ou no interesse a que o profissional ou o prestador de serviço não divulguem fatos conhecidos no adimplemento da sua própria prestação. Se a informação tem os requisitos da criatividade e da originalidade (e, portanto, da reprodutibilidade), tem as características próprias da obra de engenho: poderá, então, obter a tutela prevista pela normativa sobre direito de autor ou de patentes.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Planejamento Sucessório**. p. 467.

<sup>40</sup> DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia; MACIEL, Renata. **Direito & Internet IV**. [Rede de computadores] - Leis e legislação – Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 5.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>42</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 p. 963-964.

Sabe-se que, no meio digital, a compreensão da disposição da informação pode adquirir contornos existenciais, que são inerentes ao próprio sujeito, na medida em que “o objeto dos direitos de personalidade não se encontra nem na própria pessoa nem externamente.”<sup>43</sup> Sobre essa ideia, Bruno Zampier expõe:

Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores. Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a esse legado deixado em rede.<sup>44</sup>

No Brasil, há duas principais correntes que abordam o tema da sucessão *post mortem* do acervo digital: a da transmissibilidade ou hereditabilidade e a da intransmissibilidade. Esta última, apesar do nome, não implica numa vedação total da transmissão, podendo-se falar numa transmissão relativa.<sup>45</sup>

### *1.3.1. A teoria da transmissibilidade ou hereditabilidade*

De acordo com esta corrente, todo o conteúdo que integra o patrimônio digital seria, em decorrência da *saísine*, passível de transmissão aos herdeiros automaticamente no momento da morte, da mesma forma que os bens analógicos o são, salvo disposição expressa em contrário do falecido.

O ponto inicial a ser debatido para análise desta corrente deve ser qual seria a natureza e as características da relação jurídica quando se faz uso de uma plataforma digital: analisando de modo mais detalhado o contrato de uso deste espaço, é como se fosse um aluguel de uma parcela do ambiente digital, visto que, em alguns casos, paga-se para utilizar-se deste serviço. E quando não é pago, o usuário dispõe dele como contraprestação ao oferecimento dos seus dados pessoais, como se fosse prestação e contraprestação, não havendo como se falar em gratuidade.

---

<sup>43</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 87

<sup>44</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Foco, 2017 p. 57.

<sup>45</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. cit.

Nesse sentido, tratar-se-ia, então, de um contrato oneroso e de adesão, visto que a plataforma somente é disponibilizada em troca - e em virtude - da cessão gratuita dos dados pessoais: “essa relação jurídica é um contrato atípico de utilização do espaço digital, de natureza consumerista, marcado pela troca de prestação e contraprestação”<sup>46</sup>, que hoje em dia, é umas das coisas que garante a rentabilidade de empresas como Facebook, Instagram, Whatsapp e Google, entre outras plataformas.

Sob esse aspecto, poder-se-ia concluir tratar-se de um contrato de natureza consumerista. Assim, por força do princípio da sucessão universal, o qual garante que todas as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos sucessores no momento da morte - com exceção das relações que envolvem vontade do autor, força de lei, acordo e das que não devem mais existir por sua natureza - deve esse contrato ser também transferido automaticamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão.

Outro argumento interessante o qual essa corrente apresenta é o de que, o contrato de uso das plataformas digitais não é personalíssimo, de modo que não se extinguiria com o falecimento da parte, até porque não há sequer o controle, pela plataforma, da verdadeira identidade do usuário que está do outro lado da tela. Neste passo, insta salientar que tem sido um ponto pacífico em ambas as correntes doutrinárias de que os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir as regras gerais do direito sucessório.

### *1.3.2. A teoria da intransmissibilidade*

Os defensores desta corrente sustentam que nem todo o conteúdo digital é passível de transmissão aos herdeiros com a morte do titular, existindo, assim, dois regimes jurídicos aplicáveis aos bens: seria necessário separar as situações jurídicas patrimoniais das chamadas situações jurídicas existenciais, para que então se decida a quais conteúdos o herdeiro terá acesso.

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, por exemplo, sustentam que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”. Além disso, estes autores ainda adotam a ideia de que nem mesmo o titular do acervo digital poderia escolher qual a destinação que deseja dar ao seu

---

<sup>46</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (coords.). **Direito digital: direito privado e internet**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 15.

patrimônio, ao passo que pode também “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as *direct messages* do Facebook e do Instagram”.<sup>47</sup>

Nesse cenário, no que diz respeito aos conteúdos digitais considerados de caráter patrimonial, eles seriam transmitidos aos sucessores de acordo com o Código Civil, sem nenhum entrave, os conteúdos de caráter existencial, tais como contas no Facebook, Instagram, Twitter, arquivos em nuvens restariam excluídos do conceito de herança<sup>48</sup>, pois seriam intransmissíveis, uma vez que as situações de caráter existencial são extensões dos direitos da personalidade, só sendo possível a transmissão com a autorização expressa do autor da herança. Desta maneira, os bens digitais personalíssimos poderiam ser excluídos da órbita virtual pela plataforma, por se tratar de bens que integram em uma reserva de privacidade de seu titular. Como são bens personalíssimos, seriam intransmissíveis, não sendo objeto de sucessão.<sup>49</sup>

É possível identificar três principais justificativas para corroborar a teoria da intransmissibilidade. A primeira é a de que é necessário que se preserve a intimidade não apenas do falecido, mas também das pessoas com quem os documentos ou arquivos dizem a respeito.<sup>50</sup> O segundo motivo trata de uma possível colisão de interesses entre o falecido e os seus herdeiros, situação em que podem ser demonstrados interesses econômicos em explorar o nome e a imagem do parente falecido, o que inclusive já vem sendo feito.<sup>51</sup> A terceira e última justificativa seria a violação à proteção dos dados pessoais e sigilo das comunicações, pois ao criar uma conta com senha de acesso, há uma expectativa de que tudo o que tiver nela será sigiloso:

Em um mundo físico, temos ciência de que a morte acarretará a triagem de nossos pertences e que documentos considera importantes poderão ser conservados em um arquivo. O material selecionado pode conter diários, cartas, anotações, comprovantes, certificados, evidências de nossa existência terrena. Em ambiente online, contudo, existe uma expectativa muito maior de privacidade. Enquanto viva, uma pessoa acessa e-mails e redes sociais, armazena conteúdo na nuvem, troca mensagens, tudo isso protegido por meio de senha, sem que cogite dividi-la com terceiros ou, ainda, sem que assuma o risco de ter aquele material acessado por mais alguém. O que une o

<sup>47</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões IGNACIO, Laura. **Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital**. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/judicirio-recebe-os-primeiros-processos-sobre-herana-digital/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>48</sup> Nesse sentido: MALHEIROS. Pablo; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, jul-dez, 2018, p. 598s. e LEAL, Livia. Op. cit., p. 194.

<sup>49</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38.

<sup>50</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Op. cit.

<sup>51</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. cit.

material criado online por uma pessoa (a partir de seus perfis em redes sociais, contas de e-mail, blogs, vídeos e comentários, entre outros) e o adquirido por ela para seu consumo e entretenimento (vídeos, músicas, videogames e textos em plataformas digitais) é a expectativa de segredo consideravelmente maior do que aquela que desfrutamos em nosso ambiente físico.<sup>52</sup>

O principal argumento que sustenta essa teoria é o de que a transmissão ofenderia os direitos da personalidade do falecido e de terceiros, que podem ter conteúdos de e-mail, mensagens e fotos e vídeos armazenados entre o conteúdo do titular. Ao permitir o acesso dos herdeiros a esses conteúdos, estaria a plataforma contrariando os fundamentos do art. 2º da Lei de Proteção de Dados, tais quais o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Já quanto aos bens economicamente valoráveis, que seriam o equivalente às situações jurídicas patrimoniais, estes integrariam o conceito de patrimônio, devendo assim ser alcançados pelo direito de herança, de acordo com a doutrina de Orlando Gomes. Aqui podemos ter acervos digitais, com livros, músicas, filmes e contas de redes sociais que geram receita.

De acordo com Cristiano Chaves, “somente as relações jurídicas patrimoniais de natureza econômica admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular”, complementando que “as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento de seu titular, em face de seu caráter *intuito personae*”.<sup>53</sup> Isso não significa, porém, que os direitos existenciais patrimoniais não possam ser economicamente explorados pelos herdeiros.

Por fim, é de suma importância destacar que as redes sociais e nuvens de armazenamento possuem termos que apontam que os perfis e os direitos e obrigações são intransmissíveis a terceiros. Apesar de as empresas negarem o direito à herança, por meio de seus “termos e condições de uso”, não poderiam estes termos se sobrepor a um direito fundamental.

Contudo, numa análise mais minuciosa do discurso, o que se percebe é que ele acaba por priorizar os interesses patrimoniais dos grandes conglomerados digitais, que, com a exclusão dos herdeiros, se apropriam e passam a dispor dos dados existenciais de seus usuários de forma, no mínimo, intransparente.<sup>54</sup>

Para a melhor compreensão de tal corrente, faz-se necessário traçar uma diferenciação entre as situações jurídicas patrimoniais e as existenciais, visto que elas são o ponto de partida

---

<sup>52</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 110.

<sup>53</sup> ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 303.

<sup>54</sup> FRITZ, Karina. Op. cit.

que seus defensores utilizam para definir a transmissibilidade ou não dos bens. A controvérsia judicial se dá inicialmente, portanto, em torno do tipo de bem tutelado.

### *1.3.3 Situações jurídicas patrimoniais e existenciais*

As situações jurídicas podem ser de duas ordens: da ordem do ser ou da ordem do ter. O critério para definir o que é uma e o que é outra está calcado na patrimonialidade do objeto em questão. Se houver a possibilidade de auferir caráter econômico, guardando relação direta com um valor pecuniário, será pertencente à ordem do ter.

Nas palavras de Rose Melo Vencelau Meireles: “[d]eve-se entender por patrimonial a situação jurídica subjetiva que tenha equivalente pecuniário, ou seja, que possa ser expresso em dinheiro no momento de formação da relação jurídica”<sup>55</sup>. Do contrário, se não for possível estabelecer diretamente e objetivamente um valor em dinheiro para o objeto, ele será da ordem do ser. Desta maneira, para ela, sobre as situações jurídicas existenciais:

As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, dizem-se existenciais as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor.<sup>56</sup>

Tanto as situações existenciais quanto as patrimoniais contribuem para o desenvolvimento da personalidade, pois não há como separar uma relação jurídica dos interesses e da proteção da pessoa humana.

Para se classificar uma situação como sendo patrimonial ou não patrimonial, é preciso considerá-la num contexto o qual examine quais são os critérios estabelecidos na sociedade. De acordo com Rose Melo Vencelau Meireles, “a caracterização da patrimonialidade da prestação independe da subjetiva apreciação das partes e deve-se ter em consideração o ambiente jurídico-social, além do momento histórico no qual a relação jurídica se realiza. Uma dada situação que se julgue não patrimonial em determinado momento histórico social pode tornar-se patrimonial em outro.”<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar. 2009, p. 33.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 29.



Estas categorias, porém, não são um fim em si mesmas, confundindo-se muitas vezes nas relações jurídicas. Não existe situação patrimonial que seja completamente separada dos interesses existenciais, de modo que a diferença se estabelece na forma mediata ou imediata que incide. Ainda que haja uma distinção conceitual entre as situações patrimoniais e as existenciais, “as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas às existenciais”.<sup>58</sup>

É necessário identificar qual o interesse que prevalece no caso, para que se verifique se a proteção deve se dar sob fundamento existencial ou patrimonial. Na relação jurídica patrimonial há mais espaço para a ponderação do que envolve quais são os interesses econômicos envolvidos, ao mesmo tempo em que, na existencial, a dignidade da pessoa humana deve preponderar.

A patrimonialidade no Direito Sucessório se evidencia no tratamento diferenciado que se atribui aos direitos patrimoniais do autor da herança, os quais são inventariados e avaliados pecuniariamente; e aos direitos extrapatrimoniais do *de cuius*, os quais extinguem-se com a morte, pois são ligados à personalidade, apesar de haver legitimados a tutelar esses interesses. A personalidade extingue-se, em absoluto, com a morte da pessoa. Os direitos da personalidade, entretanto, projetam-se para além da morte de seu titular.

Apesar de a personalidade se extinguir com a morte, não há de se confundir a personalidade em si, a qual não é passível de sucessão, com os bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, como fotos, conversas, diários, cartas. Apesar desses bens carregarem consigo aspectos existenciais, eles são passíveis de sucessão, que é o que ocorre no mundo analógico: quando o falecido deixa cartas ou documentos, automaticamente estes ficarão para os herdeiros. Desta maneira, a plataforma se sub-roga no direito que é dos herdeiros ao bloquear o acesso a informações que deveriam ser entregues aos sucessores, e que se tivesse no mundo físico de fato seria.

Na maior parte dos casos, com exceção do Google, as plataformas ou excluem para sempre o conteúdo dos usuários falecidos ou limitam o acesso. Essa conduta é questionável, visto que ultrapassa a natureza dos serviços que a plataforma afirma prestar, não devendo ela ter qualquer intervenção na destinação do conteúdo do *de cuius*.

Analisadas as correntes doutrinárias sobre herança digital e suas implicações práticas na hora da sucessão, o próximo capítulo tratar-se-á de como o nosso ordenamento jurídico traz

---

<sup>58</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32.

essas questões na legislação, e, ainda, se as redes sociais e plataformas digitais tratam dessa questão em consonância com o que prevê nosso Código Civil.

## 2. COMO SE DÁ A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS

A própria legislação ainda não sabe lidar com o destino dos documentos dos usuários falecidos ou incapacitados. Para alguns sites e plataformas, parece ser impossível solicitar acesso aos documentos e até mesmo excluir os dados da pessoa falecida. Os próprios termos de uso de muitas plataformas preveem a impossibilidade da transferência de informações da conta e senha do falecido.

Diversas dessas empresas fornecedoras de produtos e serviços na internet têm negado aos herdeiros os direitos sucessórios sobre o conteúdo que foi armazenado na conta de alguém já falecido. Se realizada uma análise acerca do direito de herança no Código Civil, fica evidente que as cláusulas impostas por estas empresas seriam nulas, por estarem em total desacordo com o que impõe nosso ordenamento.

É certo que cada empresa possui seus próprios termos de uso acerca do tratamento que deve ser dado à informação digital de pessoas falecidas, mesmo que em conflito com o que impõe a lei. O tema é regulado por uma variedade de termos de uso de plataformas as quais apresentam soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta, que nem sempre estão de acordo com o que prevê a legislação.

### 2.2 A Herança Digital na legislação civil brasileira

O Direito Sucessório é, e sempre foi, um instituto de extrema importância na sociedade, pois ele cria a garantia de que tudo o que foi conquistado e adquirido será transmitido aos herdeiros da pessoa. Direito este que foi, inclusive, alçado à categoria de direito fundamental pela Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 14 abr. 2021.

Embora o Código Civil disponha, em seu art. 6º, que a existência da pessoa natural termine com a morte, a proteção da honra, da imagem e de todos os demais direitos da personalidade permanece enquanto existir a memória do cidadão. É o que se extrai do art. 12, *caput* e parágrafo único do mesmo código, o qual dispõe sobre a tutela póstuma dos direitos da personalidade, de modo que os familiares não possuem somente o direito, mas também o dever de proteger tais garantias.

O desafio enfrentado atualmente é garantir que as normas de Direito Sucessório sejam aplicadas ao patrimônio digital. Esta é uma constatação que o Direito ainda não solidificou no Brasil, que necessita de ser reconhecido juridicamente o patrimônio virtual de cada ser humano, compreendendo esta perspectiva moderna da propriedade. Para isso, é necessário realizar a seguinte indagação: este conteúdo teria caráter patrimonial ou extrapatrimonial? Os herdeiros teriam o direito de acessar diretamente tais conteúdos?

A primeira constatação que pode ser feita é a de que esta resposta exata para esse problema ainda não se encontra no Código Civil. Da mesma forma, o Marco Civil da Internet também não se mostrou suficiente para dispor sobre tal dificuldade, não contendo nenhuma disposição concreta quanto ao tratamento dos bens digitais e menos ainda quanto à projeção destes em casos de morte dos titulares, limitando-se apenas à uma tutela abstrata dos dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe grande contribuição para a tutela dos dados pessoais, protegendo a privacidade dos bens existenciais e personalíssimos de cada pessoa. Ainda assim, tal lei não faz menção à tutela de tais dados da pessoa já falecida, não podendo, desta maneira, ser aplicada à herança digital, ao menos numa interpretação literal.

A legislação ainda é escassa no que tange aos ativos digitais dos falecidos, conforme preconiza Maria Helena Diniz:

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulação por normas específicas.<sup>60</sup>

Logo se conclui que não há nenhuma normatização no que tange à herança digital ou ao patrimônio digital, apesar de sobrevirem alguns projetos de lei que já pretendem tratar do tema.

---

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137.

O Projeto de Lei nº 4.787, de 2012<sup>61</sup>, que hoje em dia está arquivado, tentou apresentar uma definição do que seria a herança digital, que seria todo o conteúdo intangível do falecido, que fosse possível guardar ou acumular no espaço virtual, como senhas, redes sociais, serviços, entre outros. A alteração a qual propõem o referido projeto indica que deveria haver uma transmissão de todo esse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração. A proposta dispunha da seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:  
Capítulo II-A  
Da Herança Digital  
“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:  
I – senhas;  
II – redes sociais;  
III – contas da Internet;  
IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.  
Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.  
Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:  
I - definir o destino das contas do falecido;  
a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;  
b) apagar todos os dados do usuário ou;  
c) remover a conta do antigo usuário.”

Este Projeto de Lei foi apensado ao Projeto nº 4.099, de 2012, o qual também buscou alterar o Código Civil e que também se encontra arquivado, acrescentando um parágrafo único ao art. 1788 do Código Civil.

Um dos únicos projetos de lei em tramitação é o de nº 6.468/2019, o qual alteraria o Código Civil, dispondo sobre a sucessão dos bens digitais do autor da herança. Ele, assim como o projeto 4.099 de 2021 pretendia, também objetiva introduzir um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, o qual passaria a ter a seguinte redação: “[s]erão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Ainda na tentativa de regular o tema, segue em tramitação o projeto de lei mais recente, de nº 3.050/2020, que também visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil, também incluindo um parágrafo único, mas prevendo a transmissão total de contas e arquivos apenas de caráter patrimonial. A proposta, do deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG), tramita na Câmara

---

<sup>61</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881da Lei nº 10.406.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 14 abr. 2021.

dos Deputados. Ele ressalta que, atualmente, há diversos casos no Judiciário aguardando decisões, com familiares requisitando o acesso a arquivos e contas armazenadas na internet. Ele afirma que “[é] preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais”.<sup>62</sup>

Pela leitura das propostas, é possível extrair que as soluções apresentadas apóiam seus alicerces em uma lógica de transmissão patrimonial a qual todo o conteúdo inserido pelo usuário falecido seria transmitido aos herdeiros.

Entretanto, há de se fazer alguns apontamentos em relação às decisões dos tribunais brasileiros, que parecem não apresentar uma jurisprudência sólida, de modo que ora a decisão tende para a corrente da transmissibilidade, ora para a da intransmissibilidade.

### 2.2.1 *A jurisprudência no Brasil*

No Brasil, essa questão já chegou ao Judiciário. Um dos primeiros casos de que se tem notícia, julgado em 2013, tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul, onde a mãe de uma assessora de imprensa que faleceu pleiteou uma determinação judicial para que o Facebook realizasse a remoção do perfil de sua filha, após diversas tentativas de exclusão de seu perfil, com o argumento de que a página havia se tornado um “muro de lamentações”, o que causava um grande sofrimento à família. A decisão foi favorável para a autora, que, ainda em sede liminar, foi ordenada a exclusão da página com o fundamento de proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>63</sup>

Apesar dessa decisão, em 2017 foi postulada uma ação na Vara Única da Comarca de Pompéu/MG, a qual o magistrado julgou improcedente o pedido de acesso à conta da falecida filha da autora, sustentando que iria contra a inviolabilidade de dados pessoais do usuário, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, destacando ainda a proteção dos dados dos terceiros com quem a usuária tinha contato. De acordo com o magistrado:

Tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pelo qual a sua intimidade deve ser preservada).<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> Ibid.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Processo n. 0001007- 27.2013.8.12.0110**. 1a. Vara do Juizado Especial Central. Juíza Vania de Paula Arantes

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 00023375 -92.2017.8.13.050**. Juiz Manoel Jorge de Matos. Julgamento em: 19.03.2013.

Outro caso interessante é o que ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, em março de 2021. Trata-se da Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100<sup>65</sup>, da 31ª Câmara de Direito Privado. O processo trata sobre o caso de uma mãe que passou a utilizar o perfil da filha no Facebook após sua morte, recordando fatos e inclusive interagindo com amigos. Sem qualquer aviso prévio ou notificação, o perfil da filha foi excluído pela plataforma, o que fez com que a mãe procurasse a Justiça.

O Tribunal negou provimento à apelação da mãe, visto que a plataforma veda o compartilhamento de senhas e utilização do perfil por terceiro, mesmo sendo familiares. O relator, desembargador Francisco Casconi, afirmou que a plataforma dispõe da opção de contato herdeiro, o que viabilizaria o acesso da mãe à conta da filha, com a transformação da conta em memorial e mais algumas limitações, mas que o fato de transferir a conta a outrem sem a permissão do Facebook esbarraria em vedações contratuais, e, desta maneira, justificaria a remoção do perfil.

Com isso, a falta de regulação acerca do tema verifica-se, primeiramente, nas competências distintas (juizado especial e justiça comum) em que foram postulados.

Crítica dessa decisão, Karina Fritz pontua que:

Sem enfrentar nenhum dos argumentos contrários à tese da intransmissibilidade da herança digital, a Corte simplesmente tomou por certa e unânime a frágil distinção entre conteúdo patrimonial (dotado de valor econômico) e conteúdo existencial (não definido no acórdão), concluindo, em seguida, que a conta do Facebook - detalhe: objeto de contrato atípico de adesão de uso de plataforma digital - teria caráter existencial e seria intransmissível.<sup>66</sup>

Todas essas questões sobre o tipo de bem ao qual se demanda acesso e seu fundamento levantam um questionamento no que tange à necessidade de uma legislação específica para tratar de herança digital, a começar pela falta de definição sobre o que vem a ser conteúdo existencial, o que não existe atualmente no Brasil.

Hoje em dia, cada caso é avaliado de acordo com a situação, tendo como base o capítulo de sucessões do Código Civil, O Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e o próprio Código Civil no que couber.

Apesar de haver uma base nessas leis para que as decisões sejam tomadas, este tema ainda carece de um tratamento específico adequado, principalmente no que tange às questões

---

<sup>65</sup> Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100>. Acesso em 10 maio 2021.

<sup>66</sup> FRITZ, Karina. Op. cit.

inerentes à privacidade, como os direitos da personalidade, e a proteção dos dados do titular após a morte.

Por certo que a morte pode gerar repercussões no direito e deve ser encarada como um fato jurídico, sendo um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do direito, como sustentam Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Nessa perspectiva, alguns questionamentos são válidos: Quais bens seriam passíveis de transmissão? O quanto é necessário a criação de uma legislação específica para tal fim? Seria possível abordar a herança digital através das alterações legislativas nas normas já em vigor no país?

Para responder esses questionamentos, é necessário abordar, inicialmente, as disposições do Código Civil. A legislação prevê, no artigo 1.784, a transmissão da herança desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Um pouco mais a frente, o artigo 1.786 dispõe que a sucessão se dará por lei (legítima) ou disposição de última vontade (testamentária), sendo que, nos termos do artigo 1.788, caso não haja testamento, “transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

O artigo 1.857, em seu parágrafo 2º, do Código Civil, ainda prevê que são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Deste modo, conclui-se que seria possível a inserção de bens digitais quando se fala em “caráter não patrimonial”. Como alternativa para resguardar esses bens, o Código Civil prevê a opção do codicilo em seu artigo 1.881, o qual preconiza que toda pessoa poderá, mediante escrito particular, fazer disposições especiais sobre bens de pouca monta.

Cumpre destacar que o provimento 100/2020 do Código Civil possibilitou a lavratura de testamento por meio virtual, por conta da pandemia do covid-19.

No que tange aos conteúdos patrimoniais, estes podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à livros digitais, filmes, milhas aéreas e o que envolva contratos de adesão desses bens.

Não obstante as alternativas acima expostas, a legislação não prevê uma regulamentação específica quanto ao destino e tratamento do patrimônio virtual após a morte, tais como a conceituação, o acesso e o procedimento a ser adotado nesses casos. Mesmo em leis mais recentes como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) ainda há uma lacuna legislativa.



### 2.2.2 A jurisprudência no Direito Comparado

Um caso emblemático quando se fala em herança digital é o julgamento do *leading case* realizado pelo Tribunal Alemão, em 2018<sup>67</sup>. Os pais de uma adolescente, que faleceu em 2012, em decorrência de um atropelamento no metrô de Berlim, pleiteavam o acesso à conta do Facebook da filha. De acordo com os pais, o fato de conseguirem entrar na conta da filha e obter a permissão para ler as mensagens poderia esclarecer as circunstâncias duvidosas de sua morte. Além disso, poderia ser usado para obter provas que seriam utilizadas na defesa do casal, em uma ação judicial promovida pelo condutor do transporte, o qual alegou ter sofrido abalo emocional.

Os pais já haviam tentado acesso à conta da menor, através de dados fornecidos pela própria menina, visto que ela tinha 14 anos quando abriu a conta. Contudo, a tentativa foi fracassada, pois o Facebook transformou sua conta em memorial após o recebimento de notificações de que ela teria falecido. Desta maneira, seria inviável o acesso às mensagens privadas por, de acordo com o Facebook, conter detalhes íntimos que a filha não quisesse que fossem conhecidos.

Após recorrerem ao *Bundesgerichtshof*, que seria o equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido aos genitores o Direito Sucessório à conta e ao conteúdo existente. Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz<sup>68</sup>, autoras que se filiam à corrente da transmissibilidade, esclarecem que a pretensão de se ter o direito à sucessão decorre do contrato de consumo existente entre o usuário e o Facebook. Para a Corte alemã, o Direito Sucessório não se opõe aos direitos de personalidade da falecida ou de quaisquer terceiros, ficando evidente que a corrente adotada para tal decisão também foi a da transmissibilidade.

Ainda no que tange ao que pensam as autoras, para elas “se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa”. O que se depreende do fragmento exposto é que se é possível a transmissão de cartas e diários, por exemplo, por qual motivo não seria possível também a transmissão do que é armazenado nas plataformas digitais, visto que o caráter

---

<sup>67</sup> FRITZ, Karina. Op. cit.

<sup>68</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *RDU*, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 194.

existencial que justifica a tutela dessas informações não advém da forma como elas são guardadas, e sim do seu próprio conteúdo.

Independentemente da posição adotada, é de suma importância realizar a análise dos termos dos contratos celebrados entre usuário e plataforma e sua consonância com o que dispõe o Código Civil, uma vez que essas regras não são convergentes.

Na Espanha, a Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales (LOPDGDD), que entrou em vigor em 2018, dispôs sobre o “direito ao testamento digital”. Há a previsão, nesta lei, de que pessoas vinculadas ao falecido poderão requerer às plataformas o acesso dos conteúdos digitais, além de dar instruções para o seu destino ou eliminação. Contudo, esse direito deve ser compatível com a vontade manifestada em vida pelo *de cuius* ou com a lei.

*Artículo 96. Derecho al testamento digital. 1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas: a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto. b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones.*

Em 2005, o tema já era alvo de discussões. Uma matéria publicada no *The Washington Post*<sup>69</sup> retratou o caso do pai de um soldado norte-americano, morto no Iraque, que pretendia obter acesso à conta de e-mail do filho, com o argumento de que a conta, como era de propriedade do filho, deveria ser transmitida a título de herança. Diante disso, o provedor se recusou a fornecer informações para o acesso à conta, considerando a proteção do direito à privacidade.

Em outro caso, acontecido em 2008 na Inglaterra, os parentes de uma menina, que caiu do décimo segundo andar da sacada de um prédio, pediram acesso à conta do Facebook dela, para que fosse investigado o seu estado mental nos dias em que antecederam o fato através, pois acreditava-se que poderia ser suicídio. O pedido foi negado pelo Facebook com o argumento

---

<sup>69</sup> AFTER Death, a Struggle for Their Digital Memories. **The Washington Post**. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

de que sua política de privacidade não permite que terceiros tenham acesso à conta de outra pessoa, mesmo que sejam os herdeiros. O caso foi à justiça e decidiu-se que o Facebook, poderia, por opção somente sua, dar acesso à conta do usuário morto, em razão da necessidade legal de proteção de dados pessoais.<sup>70</sup>

Diante dos casos apresentados, faz-se necessário analisar os termos de uso de algumas das principais plataformas e redes sociais à luz do nosso Código Civil, para averiguar se eles estão em consonância com o que prevê a legislação civil brasileira, visto que as decisões parecem suscitar muitas dúvidas e não terem alcançado um denominador comum.

### 2.3. O tratamento das informações no Facebook

No caso de contas do Facebook de falecidos, a rede social oferece duas opções: a transformação do perfil em memorial ou a remoção da conta. No caso da transformação do perfil em memorial, somente uma pessoa chamada “contato herdeiro” poderá controlar a conta, que é alguém que o falecido designou em vida no próprio Facebook ou alguém que tenha sido identificado em um testamento válido, conforme a cláusula 5 dos termos de uso afirma, de modo que apenas os amigos e familiares poderão ter acesso:

5. Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial.

Esse contato herdeiro poderá responder às novas solicitações de amizade e atualizar a imagem de perfil, mas não poderá fazer login na conta, remover conteúdo postado anteriormente e nem acessar mensagens enviadas. Assim, o Facebook decide sobre o que é ou não objeto de acesso, em vez de a família do *de cuius* ter esse poder de escolha.

Enquanto o Facebook dá essa opção de contato herdeiro, as outras redes sociais não apresentam disposição sobre existir uma pessoa para cuidar da conta do falecido.

No mais, o Facebook não permite que a outra pessoa tenha acesso pleno às ferramentas, como adicionar pessoas e postar conteúdo novo na página. Caso a preferência do falecido seja para a remoção de sua conta, basta acessar as configurações, selecionar a aba “contato herdeiro”

---

<sup>70</sup> McCALLIG, Damien. 2014, p. 121-122 *apud* ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Op. cit.

e informar os dados solicitados: “4. Você não transforma qualquer de seus direitos ou obrigações previstos nestes Termos para qualquer outra pessoa sem nosso consentimento.”<sup>71</sup>

Para solicitar todo o conteúdo da conta de um usuário que já faleceu - incluindo as mensagens trocadas -, o Facebook solicita uma ordem judicial. Há também outro formulário<sup>72</sup> no qual é preciso anexar a certidão de óbito e cópias de documentos estabeleçam a conexão legal com a pessoa a qual se deseja solicitar o conteúdo, como identidade ou certidão de casamento. Porém, ainda dispõe que “o envio da solicitação ou o preenchimento da documentação necessária não garante que será possível fornecer a você o conteúdo da conta de um usuário falecido”.<sup>73</sup> Ou seja, mesmo preenchendo os requisitos que a própria plataforma prevê para que se obtenha o conteúdo solicitado, o Facebook ainda pode se reservar no direito de não fornecer o acesso, sem justificativa alguma.

Analisando mais a fundo o contrato celebrado entre o Facebook e os usuários, é possível depreender que os deveres prestacionais não possuem natureza personalíssima, mas o que possui cunho personalíssimo é o conteúdo de conta do usuário. Os deveres de prestação, principalmente o de dar acesso ao usuário do Facebook, não possuem cunho personalíssimo, pois as prestações as quais ao usuário são devidas não se distinguem das dos demais. Trata-se de uma prestação técnica de serviços, que é prestada a todos indistintamente, como trocar mensagens e postar conteúdos tais como fotos e vídeos.

Apesar da utilização da conta ser pessoal no sentido de que apenas o seu titular poderia publicar informações, isso não poderia conduzir à intransmissibilidade da conta aos herdeiros, podendo somente justificar a proibição da utilização ativa da conta.

A plataforma ainda se reserva o direito de alterar esses poderes ao longo do tempo, ou seja, as cláusulas podem ser modificadas unilateralmente depois de sua morte, alterando a extensão dos poderes dos contatos herdeiros, decidindo por si própria aspectos que são pertinentes às escolhas existenciais do falecido. A plataforma torna-se uma verdadeira gestora de todas as informações do indivíduo, pois a decisão final do que será ou não possível acessar é somente dela.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> O QUE acontecerá com a minha conta se eu falecer? **Facebook**. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq\\_content](https://www.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq_content). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde, OLIVA, Milena Donato, MEDON, Filipe. Op. cit.

## 2.4. O tratamento das informações no Instagram

O Instagram também permite a remoção de uma conta ou sua transformação em memorial, em caso de falecimento do usuário. Para que isso seja feito, basta comprovar a representação legal com a juntada das certidões de nascimento e óbito e do preenchimento de um formulário online.

Nos termos do Instagram, a conta pode ser deletada ou transformada em memorial, mediante denúncia por outro usuário, sem a opção de escolher prévia do titular. Diferentemente do Facebook, não há uma previsão de um administrador para a conta, ela simplesmente é “congelada”, não sendo permitido qualquer acesso à conta.

O Instagram, em seus Termos<sup>75</sup>, prevê as seguintes características para as contas que são transformadas em memorial: (i) ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial; (ii) as publicações que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas; (iii) as contas transformadas em memorial não aparecem em alguns locais no Instagram, como na ferramenta “Explorar”.

Após a conta ser transformada em memorial, ninguém pode alterar publicações existentes nela, como fotos ou vídeos que a pessoa adicionou ao próprio perfil, comentários nas publicações compartilhadas pela pessoa no próprio perfil, configurações de privacidade do perfil e a foto do perfil atual, seguidores ou pessoas que o perfil segue.

De acordo com o Instagram<sup>76</sup>, para as solicitações de dados do usuário, a matéria será regida pela Lei nº 12.965 de 2014, a qual estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, juntamente com seus Termos de Serviço, incluindo ainda a lei federal Stored Communications Act (“SCA”), no Código dos Estados Unidos, título 18, seções 2701-2712.

De acordo com a lei SCA, uma ordem judicial emitida mediante o título 18 do Código dos Estados Unidos, seção 2703(d), é necessária para forçar a divulgação de determinados registros ou de outras informações pertencentes à conta, excluindo conteúdos de comunicações, como cabeçalhos de mensagens e endereços de IP, além dos registros básicos dos assinantes descritos acima.

---

<sup>75</sup> O QUE acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial? **Instagram**. Disponível em: [https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=search&sr=1&query=falecido&search\\_session\\_id=0aafc78bc6a2650a18e02410d80421a4](https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=search&sr=1&query=falecido&search_session_id=0aafc78bc6a2650a18e02410d80421a4). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>76</sup> Ibid.

Outrossim, prevê a lei que é necessário um mandado de busca em conformidade com os procedimentos descritos no Código Federal de Processo Penal dos Estados Unidos ou mandado estadual equivalente mediante comprovação de justificativa provável para forçar a divulgação de conteúdo armazenado em qualquer conta, incluindo mensagens, fotos, comentários e informações de localização.

## 2.5. O tratamento das informações no Google

Nos termos de serviço do Google<sup>77</sup>, é informado ao usuário que, quando ele utiliza seus serviços, concorda com as condições gerais de contratação, e que cada serviço que a empresa oferece pode conter termos de uso específicos que integram o termo de uso geral. Há previsão de que o uso do Google não confere ao usuário a propriedade intelectual sobre o conteúdo ou os serviços, e que o acesso a esse conteúdo só será possível com a permissão do proprietário ou por alguma permissão legal.

Em muitos dos serviços é permitido o upload, envio e armazenamento de informação. Dessa forma, aquilo que for propriedade intelectual do usuário permanece com ele - o usuário.<sup>78</sup>

Diferentemente das outras plataformas, a empresa garante a propriedade dos bens digitais ao usuário, ao informar que “[a]creditamos que você seja o proprietário dos seus dados e que é importante preservar seu acesso a esses dados. Se descontinuarmos um Serviço, quando razoavelmente possível, você será informado com antecedência razoável e terá a chance de retirar as suas informações daquele Serviço.”<sup>79</sup>

É permitido que o usuário realize o gerenciamento do seu conteúdo, e até transferi-lo para outra conta ou serviço: “[v]ocê pode exportar uma cópia do conteúdo da Conta do Google se quiser fazer backup ou usá-lo com um serviço fora do Google.”<sup>80</sup>

Existe ainda a possibilidade de que o usuário atribua um administrador, caso fique inativo por um período estabelecido pelo usuário, dentre as opções de 3, 6, 12 ou 18 meses<sup>81</sup>, caso em que poderá adicionar até 10 amigos para serem notificados caso sua conta fique inativa.

Essa opção de gerenciamento de conta está disponível ao usuário, a fim de que ele, previamente, decida o que fazer com fotos, e-mails e arquivos armazenados, quando parar de

---

<sup>77</sup> TERMOS de serviço. **Google**. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR#toc-using>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Op. cit., p. 135.

<sup>79</sup> TERMOS de serviço. **Google**. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR#toc-using>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>80</sup> Ibid.

<sup>81</sup> Ibid.

acessá-la. A ideia é que o usuário possa agendar uma mensagem transferindo para um contato de confiança todos os seus dados retidos em suas contas após um período de inatividade escolhido por ele mesmo, possuindo um gerenciamento de contas inativas as quais o titular pode notificar um contato caso sua conta permaneça inativa por um determinado período de tempo, facultando também que ele selecione os conteúdos que serão transmitidos e para quem o serão, com limite de até dez pessoas, que terão o prazo de até 3 meses para fazer o download dos arquivos.

Existe ainda a opção do “testamento digital”, informando, em caso de morte, quem será o responsável pelo seu perfil.

Em sua política de privacidade<sup>82</sup>, o Google afirma não compartilhar informações pessoais de seus usuários com terceiros, somente isso sendo possível com autorização do próprio usuário, como é o caso da ferramenta de gerenciamento apontada acima.

No caso de morte sem o usuário ter optado pelo gerenciamento, o Google dá três opções ao solicitante<sup>83</sup>: fechar a conta do usuário falecido, enviar uma solicitação de fundos da conta do usuário falecido, que serve para serviços que trabalham diretamente com dinheiro; ou receber dados de uma conta de usuário falecido, porém será necessário a obtenção de um mandato emitido pelos Estados Unidos.

Analisando as ferramentas que o Google oferece, é possível concluir que, de fato, ele se comporta como um depósito das informações digitais dos usuários, e não como seu dono, decidindo o que deve ou não ser transmissível.

## 2.6. O tratamento das informações no Twitter

O Twitter não permite que o parente tenha acesso à conta do falecido, há apenas a opção da remoção da conta através de uma solicitação que pode ser feita na própria plataforma. O Twitter permite que um familiar ou outra pessoa autorizada baixe todas as postagens públicas do usuário. Ainda há uma observação, abaixo de todas essas informações, onde o Twitter reitera: “não podemos fornecer informações de acesso à conta a ninguém, independente do seu grau de relacionamento com o falecido.”<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. **Twitter**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 10 abr. 2021.

A plataforma pode remover as imagens de pessoas falecidas em determinadas circunstâncias, em "respeito" ao desejo dos entes próximos. Familiares e outras pessoas autorizadas podem solicitar a remoção dessas fotos ou vídeos, desde a ocasião em que ocorre uma lesão grave até os momentos antes ou depois do falecimento, enviando uma solicitação com o formulário de privacidade do Twitter.

## 2.7. O tratamento das informações na Apple (iCloud)

A Apple afirma, na política de uso da iTunes Store, que é proibido vender, alugar, emprestar, transferir ou sublicenciar o aplicativo adquirido. Deste modo, em caso de morte ou incapacidade, não há permissão dessa transferência de conteúdo.

Nos termos de uso do iCloud, é prevista uma cláusula de “não existência de direito de sucessão”, por meio da qual o usuário concorda que a conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos ao conteúdo dentro da conta terminam com a morte:

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado.<sup>85</sup>

Tal previsão do iCloud é questionável, pois retira do titular da conta a autodeterminação do que será feito com suas informações caso ele faleça, tornando assim totalmente ineficaz o instituto do testamento. A Apple ainda recomenda que o usuário inclua os dados e contas do iCloud e Apple ID no planejamento patrimonial, para que o processo futuro de acesso seja menos complicado.

Por certo, o serviço de armazenamento em nuvem exerce a função de depósito, visto que o usuário desses serviços guarda seus documentos e arquivos, os quais são disponibilizados mediante contraprestação. Além disso, a disposição contratual é de adesão, pelo fato de o usuário somente se submeter aos termos de uso da plataforma, mesmo que eles estejam em discordância com o que prevê o Direito Sucessório, o que evidencia como estas cláusulas são completamente arbitrárias.

Tal cláusula contratual é abusiva, pois regula o conteúdo guardado de tal modo que ele passa a ser de titularidade da plataforma, quando ela afirma que pode apagar todo o conteúdo ali contido, sem considerar quaisquer regras ou disposições sucessórias. Mesmos nos contratos

---

<sup>85</sup> TERMOS e Condições de Uso. Última Atualização: 21 out. 2015. **Apple**. Disponível em: <http://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/us/terms.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.



personalíssimos, que são aqueles que levam em consideração a pessoa da parte contratada, onde há uma relação de confiança entre contratante e contratado, podendo somente este último executar a obrigação, a extinção do contrato da pessoa não significa que uma das partes possa se apropriar dos bens da outra, fazendo o que bem entende.

Os usuários não leem todos os termos, que são dispostos em cláusulas de adesão. Desta maneira, sujeitam-se à possibilidade da exclusão de tudo o que estiver guardado no iCloud, de modo que absolutamente nenhuma informação lá presente se transmite aos herdeiros.

## **2.8. A vedação contratual à intransmissibilidade do acervo digital nos Termos de Uso das plataformas à luz do Código Civil**

O que se depreende das informações acima, é que os provedores, em geral, permitem a solicitação de exclusão da conta da pessoa falecida pelos familiares, porém, sem fornecer-lhes o acesso ao perfil ou ao conteúdo, sempre com fundamento na privacidade do usuário falecido e dos seus contatos.

Para tentar contornar a sucessão das contas, as plataformas inserem, unilateralmente e em contrato de adesão, disposições que objetivam aferir uma aparência personalíssima à relação jurídica dos usuários com a plataforma. Porém, não se pode confundir a personalidade da pessoa, a qual é insuscetível de sucessão - pois esta se esgota com a morte - com os bens que deixou em vida que dizem respeito aos seus direitos da personalidade, tais como fotos, vídeos, documentos, e conversas em redes sociais, os quais são passíveis de sucessão, exatamente como ocorreria no mundo analógico.<sup>86</sup>

A plataforma se avoca no direito, que é dos herdeiros, de ter acesso a informações as quais, em vida, seriam entregues aos sucessores, como as fotos. Ela própria assume o lugar do falecido de modo que decide suas escolhas existenciais, podendo ainda alterar suas condições ao longo do tempo, de modo que se transforma na verdadeira gestora do acervo digital deixado.<sup>87</sup>

A manifestação de vontade do falecido não se dá de forma absolutamente livre, pois se encontra limitada sempre à adesão aos termos do contrato, que se caracterizam por serem pré-definidos e irredutíveis. Não é dado ao titular a opção de transmitir aos seus sucessores a titularidade da conta e de conferir-lhes acesso ao seu acervo digital.

---

<sup>86</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. cit.

<sup>87</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. cit.

Cumpra esclarecer que não há a transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro. O que acontece é a transmissão da tutela do centro de interesses relacionado à personalidade.<sup>88</sup> Embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, os efeitos patrimoniais resultantes do valor econômico destes direitos são transmissíveis aos herdeiros.

No que tange ao conteúdo armazenado na nuvem, os deveres de prestação assumidos pela plataforma digital não possuem cunho personalíssimo:

As prestações devidas a um usuário em nada se distinguem das prestações devidas a todos os demais usuários do planeta. Não há controle acerca da verdadeira identidade do outro contratante, como o comprovam os inúmeros perfis falsos, o que também afasta o caráter personalíssimo da prestação e do contrato.<sup>89</sup>

O acervo digital é de titularidade da pessoa a qual é a usuária da conta. As plataformas desempenham papel somente de ferramenta para armazenar informações, não podendo, assim, decidir pelos familiares o que fazer com as informações contidas nela.

As disposições contratuais, que são fruto de um contrato de adesão, no qual a parte não pode questionar as cláusulas contidas, não podem se sobrepor ao Direito Sucessório. Contudo, as plataformas também não devem liberar o acesso para qualquer pessoa, de modo a respeitar sempre a vontade do falecido, manifestada através de testamento, como será abordado adiante.

Outro ponto importante que deve ser tratado é o fato de que os filmes, livros e outros produtos que são comprados nas plataformas não são transmissíveis aos herdeiros. Quando se adquire tais produtos, o que acontece é apenas um licenciamento vitalício, de modo que a opção de compra é enganosa, visto que a propriedade do bem não é transmitida. Se assim fosse, seria passível de transmissão aos herdeiros. Porém, não houve verdadeira venda do bem.

Não se deve presumir, abstratamente, e nem de forma absoluta, que, por não haver determinação da vontade do falecido, exista uma expectativa de exclusão de todo o acervo digital, que pode conter filmes, livros, trabalhos, textos e outros objetos que possam ser auferidos por uma valoração econômica.

Importa ressaltar que não se pode resumir todo o acervo digital de uma pessoa somente a informações que dizem respeito à sua intimidade, visto que os espaços em nuvem foram criados justamente para fins funcionais, pela falta do espaço físico em casa. Dessa maneira, coisas que também teriam valor fisicamente, mas que foram apenas transformadas em conteúdo digital, não teriam por que não serem passíveis de transmissão; e de fato, o são.

---

<sup>88</sup> LEAL, Livia Teixeira. Op. cit.

<sup>89</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. cit., p. 16.

Assim, “é evidente que o aluguel de um "cofre digital" ou um espaço na nuvem (pois é disso que se trata) não é objeto de direito da personalidade, mas sim objeto do contrato de consumo oneroso celebrado entre o usuário e o Facebook”, por exemplo.<sup>90</sup>

O mundo torna-se cada vez mais digital não por conta da expectativa de privacidade que há - mesmo com as graves violações que existem à Lei Geral de Proteção de Dados - e sim por uma facilidade que a modernidade criou. Até porque, a mesma empresa que defende tão ferrenhamente a privacidade e a proteção de dados - o Facebook - é uma das empresas que mais coleta ilegalmente dados pessoais de bilhões de pessoas em todo o mundo, rastreando cada clique de seus usuários, a fim de traçar detalhados perfis que são posteriormente comercializados com os mais diversos tipos de anunciantes.<sup>91</sup>

A ideia de sucessão universal é antiga e sempre esteve presente no mundo inteiro. Por que com a chegada das redes sociais isso teria de ser alterado?

Os indivíduos costumam guardar documentos na nuvem pelo medo de perdê-los e de se danificarem, pois ali ele se manterá sempre intacto, sem perigo de rasgar, amarelar ou se deteriorar com o tempo. Ou seja, muitas vezes o desejo da pessoa é justamente o contrário do que se alega: guarda-se em nuvem com o intuito de immortalizar esses documentos e transmiti-los sem o risco de estragarem ou de se perderem. A vontade de que vídeos e fotos passem de geração em geração, e a certeza de que estará num local sempre seguro é o que pode levar à contratação de espaços na nuvem, que acabaram por substituir os *pen drives* e HDs. Ao contrário disso, no cenário atual todo o acervo digital do indivíduo morre com ele.

É relevante considerar que a exclusão da conta do usuário pode afetar direitos de terceiros, que não terão mais acesso à documentos os quais têm relação e interesse. Os herdeiros que podem dar continuidade às relações do *de cujus* não personalíssimas não terão acesso aos documentos que comprovem o cumprimento daquela prestação, como e-mails e conversas. Pastas digitais com informações sobre os imóveis da família, declarações de imposto de renda com os comprovantes, que são essenciais para o inventário, protocolos de serviços, títulos de crédito, podem estar apenas na nuvem sem cópia física. Se a plataforma resolver excluir todas essas informações, isso geraria graves danos aos sucessores e mesmo a terceiros interessados.

---

<sup>90</sup> Ibid.

<sup>91</sup> Ibid.

### 2.5.1 A proteção ao consumidor contra as cláusulas abusivas das plataformas digitais

A obtenção de produtos digitais como músicas, filmes e livros, também têm suscitado controvérsias no que concerne tanto ao Direito Sucessório quanto ao direito do consumidor. A impossibilidade de transmissão desses bens adquiridos em vida pelo de cujus aos seus herdeiros desnatura completamente a relação jurídica da compra e venda que as próprias plataformas oferecem.

Isso porque as cláusulas contratuais que preveem a intransmissibilidade *post mortem* do acervo digital escancaram a inexistência de um verdadeiro contrato de compra e venda. A natureza jurídica do negócio celebrado não passa de uma cessão de uso, pois, não sendo passível de transmissão, o bem então não seria de propriedade do *de cujus*.

Quando se adquire um *e-book*, há a opção de comprar - é fornecido o meio de pagamento e o livro fica disponível para leitura. Apesar disso, ao fazer uma leitura mais minuciosa dos termos de uso, é possível verificar que há uma cláusula dispondo justamente sobre a não possibilidade de venda desse bem, como, por exemplo, no caso do Kindle: “Todo conteúdo Kindle é apenas licenciado pelo Provedor de Conteúdo, não sendo vendido”.<sup>92</sup> Desta maneira, percebe-se que apenas o uso do bem sobre certo período é cedido, e não a propriedade do bem em si.

Desse modo, o comprador não adquire a propriedade do bem pelo qual pagou, pois o titular do direito patrimonial não pode dispor dele quando sucedê-lo. Não há compra e venda se o intuito das partes é apenas conceder o uso ou gozo de certo bem, pois ela produz efeitos obrigacionais, de modo que o domínio só será transferido após a tradição, para os bens móveis, e o registro, para os bens imóveis.

Nas relações de consumo, conforme aduz o artigo 30 Código de Defesa do Consumidor, toda informação que for precisa, relacionada a produtos ou serviços oferecidos, obriga o fornecedor que a fizer a se utilizar dela, integrando, assim, o contrato<sup>93</sup>, sendo a oferta irretratável. Essa norma legislativa tem como base o princípio da boa-fé objetiva, o qual é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor:

---

<sup>92</sup> TERMOS de uso da Loja Kindle. **Amazon**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>93</sup> Art. 30 do Código de Defesa do Consumidor: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

O princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 31, 33, 35, 46 e 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35) ou um defeito (arts. 12, 13 e 14).<sup>94</sup>

Nessa conjuntura, o fornecedor tem a obrigação de comunicar com precisão o objeto que será contratado pelo usuário, tanto mediata, para que futuramente surtam os efeitos jurídicos que se tem expectativa, quanto imediatamente, no que tange ao bem sobre o qual o contratante terá poder.

Quando o fornecedor de um serviço ou produto induz o consumidor a acreditar que está comprando um arquivo digital, surge uma expectativa de que a propriedade do bem será transmitida definitivamente para si, já que há uma contraprestação para que esse contrato de compra e venda possa existir, tendo em vista que a plataforma usa a palavra “comprar”, e não “ceder”. Desta maneira, não se pode admitir que o fornecedor se valha de uma propaganda enganosa para fornecer um produto que não é o anunciado. Designar que tal relação é uma compra, quando na verdade é uma cessão de uso, fere os princípios mais basilares do direito do consumidor, pois qualquer pessoa que clicar no botão de “comprar” não terá dúvidas de que, pagando pelo preço, poderá dispor livremente do bem.

Importante explicitar que, o que é vedado, no caso em questão, não é comercialização de licenças de uso, e sim o fato de que não há transparência na informação, não sendo ela clara e adequada, ao passo que permite que os consumidores sejam induzidos a realizar um tipo contratual quando, na verdade, estão celebrando outro.

Tal prática também ocorre nos serviços de televisão por assinatura, quando disponibilizam a compra de um filme, como ocorre com o serviço NOW, da NET/Claro. A expressão utilizada também é a de “compra de conteúdo”:

São soluções que, quando disponibilizadas pela PRESTADORA, permitem o acesso à recepção dos canais da programação em alta definição de imagem e som, ao serviço de vídeo *on demand* (NOW), ao serviço de gravação de conteúdo, às aplicações de interatividade, ao guia eletrônico de programação, à compra de conteúdo pelo controle remoto, dentre outros;<sup>95</sup>

A expressão “compra de conteúdo” é utilizada mais uma vez, apesar de não haver transferência da coisa para o comprador. Se o consumidor optar por trocar de operadora, ele

---

<sup>94</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 282.

<sup>95</sup> CONTRATO de prestação de Serviço. TV por assinatura. **Net**. Disponível em: <https://www.net.com.br/documento/2019/07/11/contrato-prestacao-servico-tv-por-assinatura-cabo-sem-marca.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021

não poderá dispor daquele conteúdo que comprou, o que prova que houve apenas a licença temporária de uso.

O grande problema da questão não está na natureza do contrato celebrado, pois a plataforma tem toda a liberdade de celebrar o contrato que achar conveniente. A questão recai sobre a indução do consumidor a erro, uma vez que este acredita que adquiriu a propriedade do bem digital, quando, na verdade, recebeu somente a licença de uso. Para resolver isso, bastaria, em princípio, a plataforma mudar o nome do contrato e assim, celebrar um contrato de licenciamento de uso, e não de compra e venda. Além disso, seria necessário que houvesse um dever de informação ao usuário, para que ele compreenda o que está contratando e quais seriam os desdobramentos futuros da aceitação deste tipo de contrato.

Na hipótese em que houver dúvidas acerca do tipo contratual, deve prevalecer a interpretação que for mais benéfica ao consumidor, como prevê o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê que “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”<sup>96</sup>. Desta maneira, o consumidor pode exigir do fornecedor a transferência definitiva dos bens que comprar, e com as consequências jurídicas junto, inclusive a da transmissibilidade. Assim, o bem será de livre disposição do consumidor, e permanecerá no seu patrimônio, ainda que não renove o serviço pelo qual comprou o bem.

As cláusulas contratuais dos termos de uso das plataformas que preveem a intransmissibilidade, escancaram justamente esta inexistência do contrato de compra e venda, de modo que o contrato celebrado é, na verdade, o de licenciamento de uso. Neste caso, não há possibilidade da plena disposição sobre os bens adquiridos, visto que somente a compra e venda transmite o domínio.

Se o próprio comprador do produto está sujeito a perder o bem que adquiriu se cancelar sua assinatura na plataforma, sem poder dispor ainda em vida, quem dirá ter o direito de transmiti-los quando falecer. É justamente essa impossibilidade de dispor em vida, tanto onerosa quanto gratuitamente, que afasta a possibilidade de qualificar o contrato como uma compra e venda sujeita a condição resolutiva, que ocorre quando a perpetuidade, característica da propriedade<sup>97</sup>, é afastada. Para a configuração da propriedade resolúvel, no entanto, é necessário que a própria causa da aquisição da propriedade encerre em si o princípio que há de

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil** ". Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>97</sup> “Tradicionalmente, a perpetuidade é considerada uma característica da propriedade. Nada impede, no entanto, que seja estabelecida no título de constituição da propriedade condição resolutória ou termo extintivo, hipótese em que a perpetuidade será afastada e ter-se-á uma propriedade resolúvel.” TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil**: vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 107.

resolvê-lo futuramente.<sup>98</sup> Quando o consumidor não é possuidor do poder de dispor, inerente ao direito de propriedade, deturpa-se o contrato de compra e venda.

Tais cláusulas também geram a mesma confusão quando inseridas no contexto do armazenamento em nuvem. Quando o consumidor opta pela utilização desse serviço, ele o faz, em sua maioria, pela possibilidade de dispor dos arquivos a qualquer lugar e de não os perder. Não ocorre a ele que os seus herdeiros terão dificuldades em ter acesso a esses documentos.

No entanto, quando se fala do uso das contas e informações de pessoas famosas falecidas, os direitos da personalidade ganham mais atenção, visto que o *de cuius* é uma pessoa pública. Logo, no próximo capítulo, será explorado os limites e a importância dos direitos da personalidade quando se trata da exploração econômica desses perfis em redes sociais.

---

<sup>98</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. Op. cit., p. 107.

### 3. POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS PERFIS DAS PESSOAS FALECIDAS

#### 3.1 Os direitos da personalidade

É de suma importância que haja uma abordagem sobre os direitos da personalidade antes de adentrar no tema proposto no capítulo, visto que as discussões acerca da herança digital e os limites que são impostos à ela, no caso de pessoas que têm notoriedade, tem como justificativa exatamente a proteção a essa gama de direitos. Faz-se necessário compreender o que são eles, sua natureza jurídica, e os conceitos de pessoa e de personalidade.

##### *3.1.1 Conceito e natureza jurídica dos direitos da personalidade*

Os direitos da personalidade podem ser definidos como uma classe de direitos que surgiram como meio de proteção dos indivíduos, e que incidem sobre bens materiais e incorpóreos, inerentes à personalidade do indivíduo.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.<sup>99</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho alegam que os direitos da personalidade se conceituam como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.<sup>100</sup>

Para Daniel Sarmento, “a personalidade mais do que um direito é um valor – o mais importante do ordenamento, diga-se de passagem -, que se irradia e penetra por todos os campos do Direito, público ou privado”.<sup>101</sup>

A Constituição Brasileira enumera esses direitos e garantias individuais em seu artigo 5º, segundo o qual prevê que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

---

<sup>99</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101-102.

<sup>100</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 150.

<sup>101</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 102.



das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>102</sup>

Trata-se de um elenco não taxativo, mas que muda e evolui conforme a evolução da sociedade, ou seja, que depende do progresso da humanidade e do modo como as relações são transformadas. São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos.

Desta maneira, a proteção que a Constituição dá aos direitos da personalidade pode ser extraída princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual emana a proteção a variados bens jurídicos.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, inalienáveis e cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.<sup>103</sup>

Apesar de os códigos terem se voltado a, inicialmente, proteger apenas direitos de caráter patrimonial, viu-se a necessidade de tutelar outros valores, também indispensáveis à vida em sociedade, mesmo que não pudessem ser objeto de mensuração econômica. São valores que não podem ser objeto de renúncia ou disponibilidade por seus titulares, como a vida e a honra. Assim é, que o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, dedica um capítulo específico aos direitos da personalidade, trazendo proteção a bens jurídicos de grande importância a seus titulares, como o nome (artigo 17), honra, boa fama e respeitabilidade (artigo 20), bem como à vida privada (artigo 21).<sup>104</sup>

Tepedino reconhece que o universo desses direitos está cheio de dificuldades, na medida em que a doutrina não acompanha o desenvolvimento da sociedade, muitas vezes buscando soluções olhando para o passado, em vez de enxergar o futuro:

Poucos temas jurídicos revelam maiores dificuldades conceituais quanto os direitos da personalidade. De um lado, os avanços da tecnologia e dos agrupamentos urbanos expõem a pessoa humana a novas situações que desafiam o ordenamento jurídico, reclamando disciplina; de outro lado, a doutrina parece buscar em paradigmas do

<sup>102</sup> Art. 5º Constituição Federal de 1988.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>104</sup> CONRADO, Rômulo Moreira. Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3617, 27 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24537>. Acesso em: 3 mai. de 2021.

passado as bases para as soluções das controvérsias que, geradas na sociedade contemporânea, não se ajustam nos modelos nos quais se pretende enquadrá-las.

Maria Helena Diniz visualiza a personalidade não como um direito, uma vez que não existe direito à personalidade, e que ele serviria, portanto, de apoio aos direitos e deveres que dela são decorrentes. Desta maneira, a personalidade não seria um direito, mas uma ideia sobre a qual os direitos se baseiam:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral.<sup>105</sup>

Pelos conceitos apresentados, é possível chegar à conclusão de que os direitos da personalidade têm por objeto o modo de ser do indivíduo, seja ele físico ou moral. Esses direitos buscam proteger os atributos específicos da personalidade, sendo ela uma qualidade da pessoa. Pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade.<sup>106</sup>

### 3.1.2 Características

Anderson Schreiber<sup>107</sup> afirma que é da conexão entre a categoria dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, que se reconhece a esses direitos uma série de características especiais.

Gonçalves aduz que das características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, decorre a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Com isso, afirma que a indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa, de modo que é possível o exercício da personalidade sofrer limitação voluntária, contanto que não seja geral e permanente. Ou seja, apesar de ser impossível alguém desfrutar de bens como vida e liberdade de uma pessoa que não seja ela mesma, alguns atributos da personalidade permitem cessão de seu uso, tal como o direito à imagem e os direitos autorais.

---

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Braileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>106</sup> Art. 1o, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

<sup>107</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 191.

Gagliano e Pamplona Filho entendem que um dos atributos mais relevantes ao direito da personalidade é o fato de que não é possível mensurá-la economicamente, fazendo uma análise objetiva, como se faz com uma casa ou um carro. Mas, apesar disso, eles admitem a existência de direitos da personalidade mensuráveis economicamente, como os autorais.

Uma das características mais evidentes dos direitos puros da personalidade é a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos. Isso não impede que as manifestações pecuniárias de algumas espécies de direitos possam ingressar no comércio jurídico. O exemplo mais evidente dessa possibilidade é em relação aos direitos autorais, que se dividem em direitos morais (estes sim direitos próprios da personalidade) e patrimoniais (direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, perfeitamente avaliável em dinheiro) do autor.<sup>108</sup>

Schreiber afirma que é possível reconhecer os seguintes atributos aos direitos da personalidade<sup>109</sup>: (i) extrapatrimonialidade, pois são direitos cuja função é proteger a condição humana, não sendo, assim, suscetíveis de avaliação econômica; (ii) generalidade, pois a dignidade é valor reconhecido a todas as pessoas, e a todas são assegurados os direitos voltados à promovê-la; (iii) caráter absoluto, uma vez que são oponíveis *erga omnes*, o que significa que é oponível contra todos, na medida em que a pessoa titular deste é livre para exercer seu poder, cabendo aos demais somente o dever de respeitar o direito e de abstenção; (iv) não taxatividade: podem existir mais manifestações da personalidade humana do que as elencadas no Código Civil; (v) imprescritibilidade: os direitos da personalidade podem ser exercidos a qualquer tempo; (vi) inalienabilidade, indisponibilidade e intransmissibilidade: não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, seja por ato entre vivos ou em virtude da morte do titular.

Os direitos da personalidade projetam-se para além da morte de seu titular, de modo que os herdeiros da pessoa falecida possuem determinados direitos de tutela, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil: “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

Como se depreende deste artigo, apesar de possíveis lesões não recaírem sobre o falecido, porque sua existência teve fim, há legitimados para tutelar pela sua personalidade. No que tange à essa tutela da personalidade, é exatamente o que ocorre quando familiares tomam conta de pessoas que faleceram, que é o que ocorre principalmente no caso de pessoas famosas.

---

<sup>108</sup> GAGLIANO, Pablo STOLZE; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 146.

<sup>109</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 191.

### 3.2. Parâmetros para a sucessão da herança digital

É possível dividir o acervo digital em três grandes grupos de mecanismos de armazenamento: as redes sociais (Instagram, Twitter, Youtube), os serviços de e-mail, e os de armazenamento em nuvem (Google Drive, OneDrive, iCloud).<sup>110</sup>

No caso dos bens armazenados em nuvem, eles devem seguir a mesma lógica dos bens e arquivos físicos deixados no mundo analógico. Pode ser que, no caso de um artista famoso, como um fotógrafo, músico ou escritor, a nuvem seja o lugar onde ele mantém o seu material guardado. No que tange à faixas de álbum gravadas, fotografias nunca postadas e textos inéditos, não há discussão de que são passíveis de sucessão. Como exemplo, temos as obras póstumas de Ariano Suassuna, falecido em 2014.<sup>111</sup>

Em relação aos serviços e e-mail, estes também devem seguir a mesma lógica dos arquivos analógicos, e devem ser entregues aos herdeiros, pois as comunicações ali contidas podem concernir a relações jurídicas que serão continuadas por eles, com legítimo interesse de acesso. Na ausência de determinação pelo falecido, não se pode pressupor que ele preferiria que seus herdeiros não tivessem acesso ou que gostaria de que todas as mensagens fossem excluídas. Desta maneira, na dúvida, deve-se permitir o acesso, pois os herdeiros passam a assumir a posição do de cujus em certas relações jurídicas, sempre preservando a privacidade de terceiros quando necessário. Os terceiros não possuem expectativa de que os herdeiros não terão acesso ao conteúdo das informações que mantinha como *de cujus*.<sup>112</sup>

Um locatário que troca mensagens e e-mails com o seu locador não tem a expectativa de que os seus herdeiros não tenham acesso a essas informações. Advogados que mantém contato com seus clientes e usam das redes sociais e de seus e-mails tem expectativa de que os herdeiros preservem sua privacidade, pois embora não continuem atuando no processo, têm o dever de manter as informações que foram trocadas sigilosas.<sup>113</sup>

Aliás, como aduz Karina Fritz, “se invasão de privacidade ocorre, ela tem que se dar tanto no acesso a dados existenciais armazenados com senha na nuvem, como no acesso a dados existenciais guardados em baú lacrado com cadeado”.<sup>114</sup>

Não se sustenta a ideia de que no mundo online exista uma expectativa de privacidade, tendo em vista que a morte sempre acarretou a transmissibilidade dos bens, seja eles quais

---

<sup>110</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. cit., p. 13.

<sup>111</sup> Ibid., p. 13.

<sup>112</sup> Ibid., p. 14.

<sup>113</sup> Ibid., p. 14.

<sup>114</sup> FRITZ, Karina. Op. cit., p. 10.

fossem. A exigência de senha para criar uma conta visa garantir a proteção da rede de comunicação, e não a privacidade dos usuários.

Quando se estabelecem os parâmetros para a sucessão, quando se fala sobre a corrente da intransmissibilidade, ela representa uma “desnecessária quebra normativa do princípio da sucessão universal”<sup>115</sup>, presente no art. 1.784 Código Civil de 2002, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Além disso, também fere o princípio da *saisine*, o qual garante que os herdeiros ocupem imediatamente a posição jurídica do *de cuius*. Se, antes de realizar a sucessão, é necessário selecionar o que entra e o que não entra na herança, o momento da transmissão deixa de ser o momento da morte e da abertura da sucessão, sendo postergado até um momento incerto.<sup>116</sup>

A aquisição de determinado direito pode ocorrer por ocasião da morte sem que isso signifique que há sucessão, como se aplica no caso das situações jurídicas extrapatrimoniais pertencentes ao *de cuius*.<sup>117</sup> Mesmo com o fim da personalidade com a morte, isso não significa que os direitos relacionados à pessoa deixarão de receber tutela.

Emerenciano afirma que:

Todos os bens digitais fornecidos pela rede imitam o objeto físico, real, material ou produzem os mesmos efeitos em nossos sentidos. Dentro dos mais diversos programas de computador que cumprem esse papel, podemos enumerar: as fotografias digitais, a música transferida por meio digital, os livros eletrônicos, as enciclopédias multimídias, os jogos, os desenhos técnicos, os mapas eletrônicos, as pinturas em museus virtuais, entre outros.<sup>118</sup>

No caso das redes sociais, como Facebook e Instagram, o que se tem visto é que as contas são transformadas em memoriais, e que continuam a ser lucrativos por conta do aumento do número de seguidores após a morte do usuário. Relembrando o caso de Bryant exposto acima, faz-se o seguinte questionamento: os herdeiros podem fazer postagens, em nome do falecido e na sua conta? Se sim, qual o tipo de interação pode haver?

Primeiramente, deve-se examinar se o falecido deixou em vida alguma determinação sobre o que deve ser feito com sua conta. Caso não haja nenhum tipo de disposição, os herdeiros não devem alterar escolhas que foram da vontade de *de cuius*, como não tornar pública uma conta que é privada, independentemente de ser famoso ou não. Da mesma maneira, não devem

---

<sup>115</sup> Ibid., p. 10.

<sup>116</sup> Ibid., p. 10.

<sup>117</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 126.

<sup>118</sup> EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003, p. 41.

ser adicionados novos amigos ou excluídos os antigos. A ideia é resguardar ao máximo a conta como ela era quando o usuário estava vivo.

Caberia então aos herdeiros decidir o destino da conta, dentro destes parâmetros, inclusive com a opção de apagá-la definitivamente. Caso houvesse discordância entre os herdeiros, caberia a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para decidir a questão, sempre na tentativa de restabelecer a vontade presumida do morto.

A monetização dos perfis de pessoas famosas, com grande número de seguidores, é terreno fértil para discussões na esfera judicial, principalmente quando se trata de direitos e quinhões hereditários, na medida em que podem constituir valoração econômica altíssima. De acordo com uma reportagem da revista Forbes<sup>119</sup>, o primeiro youtuber mais bem pago do mundo em 2020 ganhou em torno de 29 milhões de reais. No caso do TikTok, os criadores de vídeos virais faturaram pelo menos 1 milhão de dólares nos 12 meses anteriores a junho de 2020, principalmente por meio da venda de produtos de marca pessoal e de conteúdo patrocinado por empresas.<sup>120</sup>

Nesse contexto, Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato afirmam que cabe ao titular da conta o exercício da inteligência matemática a fim de salvaguardar aqueles bens de maior interesse, projetando-os para pessoas com maior capacidade de administração.<sup>121</sup>

Além disso, a justificativa para tutela *post mortem* dos perfis decorre da natureza existencial que eles possuem. Hoje em dia, grande parte das relações e da própria personalidade são construídas no mundo digital, muitas vezes com a pessoa presente muito mais virtualmente do que fisicamente; a rede social representa o que somos e pensamos. Esse conteúdo digital deixado pela pessoa é muitas vezes o seu próprio legado.

### 3.3. O destino das contas das pessoas falecidas

Em novembro de 2019, Gugu Liberato faleceu em decorrência de um acidente doméstico em sua residência, na Flórida (Estados Unidos). Logo após, em 26 de janeiro de 2020, faleceu também o então jogador de basquete americano, Kobe Bryant. O que ambos têm em comum, é que, além de serem pessoas famosas, midiáticas, tiveram um aumento expressivo em seu número de seguidores no Instagram. No caso de Gugu, o aumento representou um

---

<sup>119</sup> BERG, Mdeline; BROWN, Abram. **10 youtubers mais bem pagos de 2020**. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 3 mai. de 2021.

<sup>120</sup> Ibid.

<sup>121</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 166.

acréscimo de 55,7% de pessoas; o que antes eram 1.9 milhões seguindo seu perfil, cresceu para 2.6 milhões.<sup>122</sup> No caso de Bryant, sua conta veiculou a publicação de um livro *post mortem*. Vale lembrar também o caso do cantor Gabriel Diniz, em junho de 2019, que faleceu em decorrência de um acidente aéreo. Nesse caso, o pai de Gabriel assumiu a administração da conta do filho.

Outros casos de artistas influentes, como Reginaldo Rossi, Cristiano Araújo, Hebe Camargo e Mr. Catra, também tiveram a administração de suas contas assumidas por terceiros após a sua morte. Por se tratar de pessoas prestigiadas, o valor econômico agregado é alto e, por conta disso, demanda um cuidado ainda maior na definição dos rumos os quais seguirão a administração destas contas.

Quando vivo, Reginaldo Rossi não era ativo nas redes sociais. Cinco anos após sua morte, seu filho, Roberto Rossi, criou um perfil do pai no Instagram, com o intuito de fazer uma homenagem ao seu legado, com comentários inclusive em primeira pessoa. Para a verificação da página, Roberto teve que comprovar com documentos que tinha o direito sobre a imagem e obra artística do seu pai. Nesse caso, como era uma pessoa pública e como o perfil seria mantido pela família e amigos, o Instagram entendeu que o perfil poderia ser verificado, levando em consideração os direitos artísticos.

Os cantores Mr. Catra, morto em 2018, e Cristiano Araújo, morto em 2015, são outros que ainda têm seus perfis oficiais atualizados.

Em caso mais recente, como a morte do comediante Paulo Gustavo, observou-se que, até agora, seu Instagram ainda não teve novas atualizações, ao passo que também não foi transformado em memorial.

É interessante observar que, com a morte do usuário, muitas vezes o perfil adquire um maior engajamento, e, com isso, tendo uma rentabilidade superior àquela verificada ao titular antes de sua morte. Se essas páginas antes já eram rentáveis, com o aumento do número de seguidores e do acesso, é certo que haverá uma majoração do valor econômico.

Fazendo uma visita à conta de Gugu, é possível reparar que há várias postagens recentes, tanto de notícias, como de lembranças suas, mas com o número de comentários limitados. No caso do Instagram de Kobe, é possível visualizar o mesmo.

---

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

Os exemplos mencionados acendem um importante debate sobre a necessidade de se definir, de forma segura, a destinação das informações que foram inseridas pelos usuários em sua rede social após sua morte, bem como as suas preferências para o gerenciamento.

Ambos os casos instigam um debate que, de uns anos para cá, adquiriu relevância no âmbito jurídico. A discussão gira em torno de os familiares poderem herdar a conta do falecido e de quais são as possibilidades para gerenciar essas contas.

Em 2019, uma pesquisa realizada pela Universidade de Oxford, no Reino Unido, mostrou que, até 2100, o Facebook poderá ter entre 1,4 bilhão a 4,9 bilhões de perfis de pessoas mortas, o que ultrapassaria o número de perfis de pessoas vivas. Os pesquisadores afirmam que, até o momento, poucos estudos olharam para os aspectos macroscópicos e quantitativos da morte virtual. Deste modo, é necessário se atentar para esse futuro, para que a internet não vire um “cemitério virtual”.

Por isso, é necessário que sejam estabelecidos parâmetros para regular a sucessão digital, fazendo o enquadramento jurídico necessário para cada tipo de situação.

### **3.4. Herança digital e os direitos da personalidade após a morte**

Como já é sabido, o Código Civil não possui regra específica para regular a sucessão dos conteúdos digitais, assim como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/18) também não possuem qualquer disposição nesse sentido.

Nesse sentido, a primeira solução jurídica para resolver tal entrave são as regras de Direito Sucessório, obedecendo-se ao princípio da *saisine*, o qual vem determinar a quem cabe ficar a posse dos bens do falecido, logo após a sua morte. De acordo com o Código Civil, em seu art. 1784: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Importante lembrar que nem todos os direitos são transmitidos com a morte do titular:

Cumpra, todavia, esclarecer que o conceito de sucessão universal não significa que os direitos de todos os tipos serão transmitidos. Ao revés, alguns não podem sê-lo, como os de família puros (poder familiar, tutela, curatela) ou mesmo alguns de cunho patrimonial (direito real de usufruto), compreendem-se nela os direitos de crédito, mas nem todos o são, como as obrigações *intuitu personae*, e bem assim as faculdades pessoais.<sup>123</sup>

---

<sup>123</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.



Para Luiza Brandão<sup>124</sup>, "se essa rede social é pensada como uma extensão da nossa personalidade, é complicado que outras pessoas exerçam essa função. Mas, se esse perfil ou página é pensada como um bem material, como pode ser o caso de artistas, há outras soluções possíveis". Ou seja, para ela, o principal aspecto da discussão é entender a natureza jurídica do perfil, para, assim, decidir qual fim pode ser dado a ele.

A análise do tema pela teoria de transmissibilidade ou intransmissibilidade, no que tange à privacidade e intimidade do *de cuius*, não é o bastante, visto que, ainda que os herdeiros passem a ter acesso completo à administração do perfil, ainda sim há de se considerar a proteção dos direitos da personalidade de terceiros e também os outros elementos da personalidade que são merecedores de tutela pelo direito.

Nesse diapasão, deve-se fazer os seguintes questionamentos: os perfis das pessoas famosas devem receber um tratamento diferente dos perfis de pessoas comuns? Os herdeiros são livres para administrar as contas dessas pessoas como bem entenderem?

Diante dessas perguntas, definir as alternativas e os limites para a exploração econômica dos perfis de pessoas falecidas deve percorrer uma ponderação mais profunda, a qual considere que o exercício do Direito Sucessório reconhecido aos herdeiros não deve se sobrepor aos demais interesses jurídicos tutelados. No que tange a esse ponto, a doutrina majoritária tem dado ao princípio da autodeterminação informativa um patamar de grande importância para a sucessão, principalmente quando se trata do acervo digital. Sendo assim, se feito ou inventário ou codicilo, a vontade do falecido em transmitir seus perfis sociais, os quais possuem valor econômico, prepondera, ensejando a necessidade de realização de inventário. Nesse ínterim, insta salientar que tem sido ponto pacífico na doutrina que os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir as regras do Direito Sucessório, e, desta maneira, se estende aos herdeiros.

É importante que se observe ainda o direito de terceiros de apresentar ações requerendo uma maior tutela dos direitos da personalidade se a família estiver violando algum aspecto da personalidade do *de cuius*. Este é um problema que deve ser enfrentado e que é consequência da omissão legislativa, o qual apenas escancara a necessidade de zelo com este assunto.

Não há uma regra sobre como as redes de pessoas públicas que morreram devem ser geridas. Se no caso de Reginaldo Rossi foi criada uma 'persona' bem humorada que usa até a primeira pessoa nas mensagens, outros perfis utilizam o espaço mais para a divulgação de ações, produtos e mensagens saudosas. Morta em 2012, a apresentadora

---

<sup>124</sup> SALA socia. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-5068063>. Acesso em: 4 mai. de 2021.

Hebe Camargo também tem suas páginas oficiais atualizadas. Entre os posts, vídeos com momentos memoráveis da carreira e também divulgação da cinebiografia da artista, lançada nos cinemas em 2019. No caso do ator Domingos Montagner, da Rede Globo, morto em 2016 após um afogamento no Rio São Francisco, em Sergipe, os perfis são utilizados para divulgar ações do instituto que leva o seu nome. A Casa Domingos Montagner, que tem o propósito de levar oportunidades educativas aos jovens por meio do circo e do teatro, busca financiamento para iniciar ações culturais em 2020<sup>125</sup>

Os direitos que recaem sobre os herdeiros, especialmente sobre os que compõem a legítima, que são os chamados herdeiros necessários, encontram-se no rol do art. 1.845 do Código Civil. São estes os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, devendo-se também incluir o companheiro, os quais são sucessores sobre a metade da herança.

Ana Luiza Maia Nevares aduz que “o instituto da legítima encontra seu fundamento na conciliação entre o princípio da liberdade do proprietário dos bens e o direito dos parentes familiares próximos à sucessão” completando ainda que “com a legítima, a família não fica desamparada em virtude da morte do testador, pois, se lhe fosse permitido dispor de todo o seu patrimônio, poderia ocasionar, de uma hora para a outra, a ruína e a miséria da comunidade familiar”.<sup>126</sup>

Destarte, ainda que sejam garantidos os direitos mínimos dos parentes mais próximos, este instituto da legítima põe limite ao exercício da autonomia privada no planejamento sucessório, podendo instituir a figura do legatário.

Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald distinguem o legatário do herdeiro: “o herdeiro sucede na totalidade do patrimônio transferido, quando for único, ou em uma cota-parte dele, quando há mais de um (título universal); o legatário sucede em bens ou valores certos e determinados (título singular)”.<sup>127</sup> Cabe então ao titular da conta a responsabilidade de planejar o futuro de sua conta, delegando-a para aquele que melhor irá administrar.

Vale lembrar que o Código Civil de 2002 admite que o testamento tenha um conteúdo extrapatrimonial, pela regra constante do seu art. 1.857, § 2º: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.<sup>128</sup>

O STJ acabou por reconhecer que “a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido. Impõe-se, portanto, o respeito às decisões adotadas explícita ou

<sup>125</sup> Ibid.

<sup>126</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Op. cit., p. 43-44.

<sup>127</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 57.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil** ". Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

implicitamente em vida acerca da destinação do próprio corpo após a morte, desde que tais decisões se revelem compatíveis com a ordem constitucional”.<sup>129</sup>

### 3.5. Planejamento sucessório nas redes sociais

Um aspecto importante a se considerar na problemática dos bens digitais diz respeito à delimitação de um conceito que permita indicar quais bens podem vir a compor um espólio para fins sucessórios.<sup>130</sup>

As infraestruturas de internet são, em grande parte, responsáveis pela sensação de estabilidade da vida no mundo desenvolvido, pois propiciam a sensação de que as coisas funcionam e continuarão funcionando, sem a necessidade de pensar ou agir por parte dos usuários.<sup>131</sup>

Existem uma gama de instrumentos disponíveis para o planejamento da sucessão, tanto pelo Código Civil quanto meios que as próprias plataformas digitais disponibilizam.

Diante do grande número de possibilidades, surge a dúvida se o codicilo seria um meio regular para delegar o cuidado de um perfil social, ainda mais quando se está diante de um perfil que possui grande valor econômico atrelado, em razão de seu objeto ser considerado um bem com um menor valor.

O fato de uma conta possuir grande valor econômico pode afastar os limites previstos do artigo 1.881 do Código Civil, quando este afirma que as disposições serão “sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar”, razão pela qual, diante da omissão legislativa, a situação de cada caso concreto irá decidir pela validade ou não do codicilo.

Porém, sendo o apagamento da conta uma disposição hereditária, seria possível impor tal manifestação por meio de testamento ou de codicilo? Sobre esta indagação, pontuam Heloisa Helena Barboza e Vítor Almeida:

a afirmação da autonomia privada do usuário para deliberar em vida sobre o destino do conteúdo inserido na rede é o melhor caminho. Nesse cenário, os chamados testamentos eletrônicos adquirem especial importância para o planejamento sucessório da herança digital. A rigor, tais documentos seriam úteis não somente para a destinação dos bens digitais patrimoniais, mas igualmente poderiam conter

<sup>129</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 232.

<sup>130</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>131</sup> LEAL, Livia Teixeira. internet e morte do usuário. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

disposições sobre o conteúdo de caráter existencial inserido na rede. Nada obsta que o próprio testamento e o codicilo sejam utilizados com o mesmo fim, embora a formalidade do primeiro e o desconhecimento do segundo descortinem obstáculos à sua utilização. Neste sentido, as plataformas deveriam facilitar e incentivar por meio de mecanismos seguros e transparentes a manifestação de vontade do titular a respeito da manutenção da privacidade do conteúdo ou quem poderia ter acesso após a sua morte. No entanto, ao contrário, as políticas de governança de diversas plataformas digitais ainda são um empecilho ao respeito da vontade do titular. A inserção de cláusulas em políticas de privacidade e termos condições gerais de uso que impedem o acesso de familiares após a morte do usuário. Diante dessas disposições, entendem não haver qualquer direito sucessório sobre o acervo digital inserido na plataforma, o qual, portanto, não seria passível de transmissão.<sup>132</sup>

No caso do Google e do Facebook, é permitido que seus usuários façam uma espécie de testamento digital, para que, em vida, seja declarado qual o tratamento que se pretende dar às redes sociais do falecido, de modo que possa escolher qual o destino dos conteúdos que possuem. Porém, teria esse testamento digital a mesma validade que o testamento convencional, previsto em lei? Caso o usuário decida dar destinação diversa à sua conta, isto é, para pessoas que não sejam seus herdeiros, poderiam eles reclamar sua parte? Essa é uma questão que ainda carece de tratamento pela doutrina e que é um ponto que pode gerar discussões.

Já existem empresas que oferecem como serviço o auxílio no destino dessas contas virtuais, como os portais Testamento Virtual e Secure Safe, que permitem aos herdeiros, munidos de login e senha de determinadas plataformas, acessar as contas após a morte do parente.

Verifica-se que, além dos meios clássicos de transmissão da herança, previstos no Código Civil, a internet também já dispõe de mecanismos para ajudar na transmissão destas contas, mesmo que mais informais. Contudo, mesmo que não sejam previstos na legislação, se houver um conflito entre o que o usuário manifestou na plataforma e em seu testamento particular ou público, qual deveria prevalecer?

É fato que os testamentos realizados em consonância com o que prevê o Código Civil possuem uma maior segurança jurídica, visto que são perante inúmeras formalidades. Por isso, entende-se que os meios tradicionais de planejamento sucessório devem se sobrepor às vontades manifestadas através das plataformas digitais. Embora a exploração econômica dos perfis decorra do Direito Sucessório, a vontade do falecido, seja ela presumida ou manifesta, deve prevalecer, conciliando os diversos interesses envolvidos.

---

<sup>132</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 15.

Outro enfrentamento que necessita de atenção é a valoração econômica do perfil social. Não há nenhuma maneira oficial de como calcular a herança na hora da partilha. Entretanto, é possível ter uma noção, como analisar o imposto de renda da pessoa a quem o perfil pertencia e o valor monetário que a conta de Youtube propicia.

Em relação à como os sucessores devem atuar, há certas limitações, uma vez que existem outros núcleos de direitos também merecedores de tutela. Quando se trata de pessoas famosas, muitas vezes os perfis continuam sendo utilizados em caráter comercial, tal como ocorria em vida. Dessa maneira, devem ser observadas as normas previstas na Lei nº 9.610/98, de direitos autorais, e na Lei nº 9.279/96, de propriedade industrial, além de respeitar as disposições dos contratos firmados em vida.

Entende-se que devem ser resguardados aspectos da personalidade do indivíduo mesmo após a sua morte. Sendo assim, o herdeiro, ao administrar a conta de um artista falecido, não pode o fazer de modo a desvincular totalmente sua imagem e honra do que a celebridade realizou em vida.

Nessa linha, deve-se averiguar três situações: (i) se houve determinação ou não em vida sobre o destino que será dado à essa conta, (ii) os herdeiros não devem alterar o tipo de perfil, (iii) os herdeiros não devem poder adicionar novos amigos ou excluir os antigos, já que “[a] ideia aqui é preservar ao máximo da conta como era em vida no que diz respeito a quem acessa o conteúdo publicado pelo perfil, bem como as suas configurações de privacidade.”<sup>133</sup>

Diante desse cenário, verifica-se que a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas, mesmo que se suceda do próprio direito de sucessão reconhecido a estes pelo Código Civil, não pode ser feita sem considerar a vontade do falecido e os demais direitos a ele resguardados pelo ordenamento jurídico.

Contudo, deve-se ponderar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites, e dando a devida importância aos outros núcleos do direito merecedores de tutela, além de ajudar a manter viva a lembrança do de cujus, pode ser uma fonte econômica para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante expressiva no Brasil.

---

<sup>133</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op cit., p. 15.

## CONCLUSÃO

Diariamente as pessoas ao redor do mundo acumulam dados digitais. Como visto, hoje, boa parte da riqueza de uma pessoa pode estar concentrada de modo quase exclusivo no mundo virtual. É nesse contexto que se procurou analisar a necessidade de tutela não somente sobre os bens do mundo analógico, mas também sobre esses bens digitais, os quais formam boa parte do patrimônio de inúmeros sujeitos atualmente.

Muitas vezes os herdeiros do titular dos bens digitais solicitam acesso a esses bens e têm seu pedido negado pelas redes sociais e serviços de armazenamento, sob o argumento de que violariam os termos contratuais assinados em vida pelo proprietário. De acordo com estes termos de uso, a titularidade dos bens que decorrem do uso do serviço seria do próprio provedor, e não do usuário. Desta maneira, não seria possível o próprio usuário dispor dos seus documentos de modo a transmiti-lo quando falecer. Em outros casos, alegam ainda que fere os direitos da personalidade e o direito de privacidade. Como o Direito Sucessório é um instituto milenar, dotado de uma importantíssima função social, há de se considerar também os bens digitais como objetos da sucessão, visto que podem possuir valor, seja ele patrimonial ou existencial.

Quando se fala em transmissão de bens digitais, há duas correntes doutrinárias sobre herança digital já convergem sobre a possibilidade da transmissão dos bens que tenham valor econômico, de modo que a discordância entre elas se opera quando diz respeito aos bens sem valor econômico, os quais, de acordo com a corrente da intransmissibilidade, se fossem objeto de sucessão, feririam a privacidade e a intimidade do indivíduo.

Desta maneira, no que tange aos bens economicamente valoráveis, esses integram o patrimônio da pessoa falecida, indubitavelmente, calcando seu ponto de vista na base do Direito Sucessório, que é o princípio da *saisine*, o qual estabelece que o falecido já transmite o patrimônio aos herdeiros imediatamente no momento de sua morte. Entretanto, cada plataforma tem suas próprias regras acerca do destino dos bens das pessoas falecidas, diante da ausência de legislação específica para tratar sobre o assunto no Brasil, e da falta de uma regulação legal e de uma jurisprudência consolidada e definitiva sobre herança digital, como se observou nas decisões judiciais apresentadas neste trabalho.

Portanto, nessa situação, é necessário que o legislador, valendo-se do instrumental legal já disponível, lance um olhar mais modernizado para enfrentar essas questões. Cabe também ao Poder Judiciário Brasileiro mais atenção ao tema, aplicando a legislação civil e fazendo as

mudanças necessárias a estas novas relações entre indivíduos, empresas prestadoras de serviços, e a herança material e imaterial em meio digital.

De modo geral, as plataformas não permitem que o conteúdo armazenado seja objeto de sucessão, excluindo todas as informações que existem na conta do indivíduo, extrapolando, assim, a natureza dos serviços que a plataforma se propõe a prestar.

Em relação à questão da aquisição da propriedade do bem digital pelo consumidor, quando é oferecida a ele a opção de “comprar”, na verdade, verifica-se que não se trata de uma verdadeira compra. Isso acontece por conta dos termos de uso das plataformas, que são unilateralmente impostas pelo fornecedor e modificam o tipo contratual apresentado.

Desta maneira, o que de fato acontece é um licenciamento de uso. O fato do tipo contratual constituir uma cessão de uso faz com que os efeitos dele decorrentes sejam diferentes do que são quando há uma verdadeira compra e venda. O efeito disso é que a transmissão do domínio não ocorre mediante o pagamento do preço, como de fato ocorreria no caso da compra. Como isso não ocorre, os efeitos sucessórios dela decorrentes também não incidem na relação, como o fato de dispor da coisa em vida ou *mortis causa*.

Como tais cláusulas frustram a expectativa legítima que tinha o consumidor, além de violar os termos da oferta, são nulas. Assim, o consumidor pode exigir para si a transferência definitiva dos bens digitais os quais comprou, conforme previsto nos arts. 30 e 35 do Código do Consumidor, com todas as consequências disso decorrentes. Assim, não há por que um filme ou uma música comprada na plataforma não ser transmissível aos herdeiros, quando um DVD ou um CD, contendo as mesmas informações, é totalmente transmissível.

Caso o fornecedor não queira se sujeitar ao contrato de compra e venda, basta que torne seu canal de comunicação mais claro, alterando a interface de seu *site* de modo que fique evidente que o que se obtém é a cessão de uso, e não a compra do produto.

No que tange ao armazenamento, que é o espaço na nuvem onde o indivíduo guarda seus documentos digitais, foi possível verificar que não se trata somente de um contrato de depósito, visto que, quando o titular do acervo morre, o conteúdo da nuvem é apagado pela plataforma. Desta maneira, quando, nas cláusulas contratuais, é prevista a intransmissibilidade e a exclusão dos bens armazenados, o contrato de depósito é totalmente desnaturado, justamente em razão do seu caráter de desapossamento da coisa. Por isso, tais cláusulas se mostram nulas de pleno direito e abusivas, na medida que, na prática, não ocorre o que é esperado de um contrato de depósito.

As plataformas desempenham somente a função de ser uma ferramenta para o depósito de bens, os quais são de titularidade de outra pessoa, não podendo, assim, por ela decidir o que

será feito. As cláusulas contratuais não podem se sobrepor ao Direito Sucessório de maneira a apoderar-se do direito de decisão do indivíduo, que deve ser assegurado ainda em vida, para que não seja retirado do usuário sua liberdade de autodeterminação em relação aos seus bens digitais.

Nesse sentido, foram analisados os termos de uso de algumas das principais redes sociais e plataformas digitais de armazenamento de dados, com o intuito de verificar a sua regularidade frente ao que dispõe o Código Civil, no que diz respeito à transmissão *causa mortis*, e o Código do Consumidor, em conformidade com a teoria geral dos contratos.

O tratamento oferecido aos bens digitais após a morte do titular pode ser regulado através de um testamento ou codicilo, este último no caso de bens de pouco valor. Para que isso aconteça, seria necessário que as próprias plataformas dispusessem de meios para que o usuário manifestasse sua vontade. Porém, mesmo nestes casos, essa ainda é uma questão a ser descoberta e discutida mais profundamente.

O número de perfis de pessoas falecidas na internet cresce todos os dias, ganhando mais expressividade quando essas contas são vinculadas a pessoas famosas. Nesse cenário, inúmeros questionamentos acerca da possibilidade de exploração econômica desses perfis surgem no ordenamento brasileiro. A legislação, como já falado, ainda não apresenta uma perspectiva para resolver a questão, de modo que tem cabido à doutrina se ocupar desse vácuo, subsidiando os julgadores para a análise do tema.

Sob esse aspecto, quando se trata da exploração das contas de pessoas famosas já falecidas, deve-se compatibilizar os direitos dos herdeiros com as restrições que o falecido fez em vida, respeitando sempre a personalidade da pessoa.

Por isso, é de suma importância que as pessoas comecem a se preocupar mais com o planejamento sucessório, a fim de garantir que os seus bens digitais, como fotos, vídeos, textos, músicas serão transmitidos para as suas próximas gerações, como já era feito como os bens analógicos.

Na falta de uma orientação ou testamento sobre o que será feito com o patrimônio digital do *de cuius*, não se deve presumir que ele prefira destruir tudo a dar o acesso a tais bens aos seus herdeiros, criando uma expectativa de que o de cuius preferisse a privacidade à transmissão de seus bens digitais. Em caso de dúvida, a permissão para a transmissão deve ser cedida, pois é o que aconteceria no mundo analógico. Quando efetuada a vontade do falecido nos termos da lei, ela deve ser soberana e respeitada, de modo que os termos de uso das plataformas não devem prevalecer.



Por conseguinte, deve-se respeitar o princípio da *saisine*, na medida em que as cláusulas que obrigam os usuários a aceitarem que as plataformas ficarão na posse de seus bens digitais é nula de pleno direito, por não transmitirem o bem diretamente aos herdeiros a partir do momento da morte do *de cuius*, além de não permitirem uma livre manifestação de vontade livre do usuário.

Longe de esgotar o tema, é necessário entender que toda mudança social deve ser acompanhada pelo Direito, a fim de que essas situações não fiquem sem a tutela a qual merecem. Certamente, e um dos problemas mais dilemáticos da sociedade conectada da modernidade é a regulação da sucessão do patrimônio digital, cujos contornos se procurou delinear no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

AFTER Death, a Struggle for Their Digital Memories. **The Washington Post**. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dent-zien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BERG, Mdeline; BROWN, Abram. **10 youtubers mais bem pagos de 2020**. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 3 mai. de 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II- A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881da Lei nº 10.406**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil "**. Portal da Legislação. Disponível em: [http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão**

**dos bens e contas digitais do autor da herança.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 00023375 -92.2017.8.13.050.** Juiz Manoel Jorge de Matos. Julgamento em: 19.03.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Processo n. 0001007- 27.2013.8.12.0110.** 1a. Vara do Juizado Especial Central. Juíza Vania de Paula Arantes.

CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das sucessões.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMO entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. **Twitter.** Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CONRADO, Rômulo Moreira. Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 18, n. 3617, 27 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24537>. Acesso em: 3 mai. de 2021.

CONTRATO de prestação de Serviço. TV por assinatura. **Net.** Disponível em: <https://www.net.com.br/documento/2019/07/11/contrato-prestacao-servico-tv-por-assinatura-cabo-sem-marca.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

COSTA FILHO, Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco,** 2016.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia; MACIEL, Renata. **Direito & Internet IV.** [Rede de computadores] - Leis e legislação – Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Braileiro.** Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. *In:* CARVALHO, Paulo de Barros (Coord), **Coleção de Estudos Tributários.** São Paulo: IOB, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** Sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil.** Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: barreiras e possíveis soluções. *In:* WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação.** Ed. Eletrônica. São Paulo: Irineu Francisco Barreto Junior, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 17 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (coords.). **Direito digital: direito privado e internet**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990

\_\_\_\_\_. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law and technology. *Internacional Review of Law, Computers & Tecnology*, vol. 31, n. 1, 2017.

HOFFMAN, Paulo. **Herança digital**. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/Rcto.Aspx?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjAxOTM=&filtro=>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

IGNACIO, Laura. **Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital**. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/judicirio-recebe-os-primeiros-processos-sobre-herana-digital/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba. SP; Editora Foco Jurídico, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. internet e morte do usuário. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019

\_\_\_\_\_. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181- 197, abr./jun. 2018.

MALHEIROS. Pablo; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, jul-dez, 2018.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Guilherme Magalhães, JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil**: vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NO, BRUCE Willis isn't suing Apple over iTunes rights. **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/blog/2012/sep/03/no-apple-bruce-willis>. Acesso em: 14 abr. 2021.

O QUE acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial? **Instagram**. Disponível em: [https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=search&sr=1&query=falecido&search\\_session\\_id=0aafc78bc6a2650a18e02410d80421a4](https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=search&sr=1&query=falecido&search_session_id=0aafc78bc6a2650a18e02410d80421a4). Acesso em: 17 abr. 2021.

O QUE acontecerá com a minha conta se eu falecer? **Facebook**. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq\\_content](https://www.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq_content). Acesso em: 14 abr. 2021.

O QUE é armazenamento digital. **Microsoft**. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage>. Acesso em: 14 abr. 2021.

O VALOR dos ativos digitais. **McAfee**. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf>. Acesso em 20 abr 2021.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das sucessões. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. 14 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

SALA social. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-5068063>. Acesso em: 4 mai. de 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula "saisine" no Direito Sucessório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3443, 4 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156>. Acesso em: 2 maio 2021.

SOUSA, Ana Claudia. Herança digital post mortem. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 7, n. 19, pp. 49-65, set./dez. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Disponível em: &lt;<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes&gt>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERMOS de serviço. **Google**. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR#toc-using>. Acesso em: 17 abr. 2021.

TERMOS de uso da Loja Kindle. **Amazon**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TERMOS e Condições de Uso. Última Atualização: 21 out. 2015. **Apple**. Disponível em: <http://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/us/terms.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Cláusulas abusivas e a transmissão do acervo digital após a morte do seu titular**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336278/clausulas-abusivas-e-a-transmissao-do-acervo-digital-apos-a-morte-do-seu-titular>. Acesso em: 17 abr. 2021.

VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação**. Ed. Eletrônica. São Paulo: Irineu Francisco Barreto Junior, 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Foco, 2017.